



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 65/12

São Paulo, 15 de *junho* de 2012.

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-284 de 12

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE. 100.406

Senhor Presidente

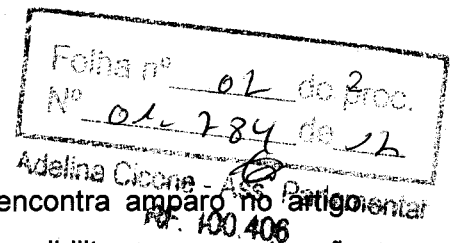
Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo área municipal denominada Travessa Amador Martin, situada no Distrito de Água Rasa, e autoriza sua alienação, independentemente de licitação, ao único proprietário dos imóveis lindeiros.

A mencionada área, descrita no artigo 1º da propositura, oficializada e denominada pelo Decreto nº 25.676, de 30 de março de 1988, originou-se da implantação de vila, com o objetivo de servir de acesso pontual às residências que dela faziam parte, as quais, posteriormente, foram demolidas, vindo os respectivos terrenos a ser adquiridos por um único proprietário.

Referido proprietário formulou proposta de compra da área municipal, dando ensejo, com esse ato, à realização dos pertinentes estudos, pelos órgãos técnicos competentes, que concluíram favoravelmente à alienação. Isso porque a Travessa Amador Martin perdeu sua função precípua – qual seja, a de possibilitar o ingresso às residências da vila –, tampouco atende a qualquer interesse urbano específico, tratando-se ainda de área não aproveitável isoladamente para edificação, além de sujeita a ocupações irregulares e ao despejo de resíduos.

De outro lado, a alienação ora proposta, se aprovada, reverterá em recursos para o Erário, permitindo sua aplicação em programas e projetos de interesse público.

O bem foi avaliado pelo Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário em R\$ 1.100.057,00 (um milhão, cem mil e cinquenta e sete reais), para o mês de maio de 2012, importância essa a ser atualizada à época da efetivação da transação.

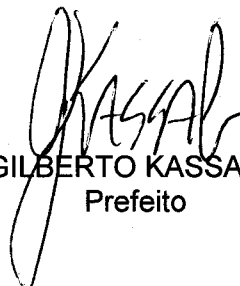


Sob o prisma legal, a venda encontra amparo no art. 112, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que possibilita sua concretização mediante prévia avaliação e autorização legislativa, combinado com o artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, segundo o qual as licitações são inexigíveis quando houver inviabilidade de competição, tal como ocorre na hipótese de um único proprietário lindeiro.

Dessa forma, a medida conta com as manifestações favoráveis da Procuradoria Geral do Município, das Secretarias Municipais dos Negócios Jurídicos e de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, como mostram os elementos encaminhados em apenso a este ofício.

Em face do exposto, entendendo justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente projeto de lei ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa, que, por certo, lhe conferirá o necessário aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: 2 (duas) vias da planta nº A-15.654/00 do arquivo do Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio, cópia da avaliação do imóvel e pronunciamentos dos órgãos municipais competentes.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/bam
Desincorporação Amador Martin OF



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 19 JUN 2012

[Signature]
PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
COM EMENDA(S)
VAI À REDAÇÃO FINAL

02/07/14

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-00284/2012

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-284 de 12

Adelina Cidre - Ass. Parlamentar
RE 100 406

Desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo área municipal denominada Travessa Amador Martin, situada no Distrito de Água Rasa, e autoriza sua alienação, independentemente de licitação, ao único

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

11 DEZ. 2013

[Signature]
PRESIDENTE

Art. 1º. Fica desincorporada da classe dos bens de uso comum do povo e transferida para a classe dos bens dominiais a área de propriedade municipal denominada Travessa Amador Martin, situada no Distrito de Água Rasa, configurada na planta nº A-15.654/00, do arquivo do Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-1, de formato irregular, com 431,50m² (quatrocentos e trinta e um metros e cinquenta decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem da Rua Imbó a olha: *pela frente*, segmento reto 1-2, medindo 4,15m; *pelo lado direito*, segmento misto 4-5-6-1, medindo 58,00m, composto pelo segmento reto 4-5, medindo 28,00m, confrontando com os lotes das matrículas nº 51.504, nº 51.503, nº 51.502, nº 51.501, nº 51.500 e nº 51.499, segmento reto 5-6, medindo 8,00m, confrontando com os lotes das matrículas nº 51.497 e nº 51.498, e segmento reto 6-1, medindo 22,00m, confrontando com o lote da matrícula nº 51.498; *pelo lado esquerdo*, segmento reto 2-3, medindo 50,00m, confrontando com o lote da matrícula nº 153.879, e, *pelos fundos*, segmento reto 3-4, medindo 12,15m, confrontando com o lote da matrícula nº 47.334, sendo todas as matrículas do 7º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo.

19/06/2012 - 14:13 - 002548 - 1/1

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

19 JUN 2012

SGP.42



Art. 2º. Fica o Executivo autorizado a alienar ao único proprietário dos imóveis lindeiros, independentemente de licitação, a área municipal descrita no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. A condição de único proprietário lindeiro deverá ser comprovada quando da lavratura da escritura.

Art. 3º. A alienação de que trata esta lei será efetivada por preço não inferior ao da avaliação a ser procedida pelo órgão competente da Prefeitura à época da transação, desde que esse valor não esteja aquém de R\$ 1.100.057,00 (um milhão, cem mil e cinquenta e sete reais), válido para o mês de maio de 2012, devendo a importância apurada ser integralmente paga no ato da respectiva escritura.

Parágrafo único. Ficarão a cargo do comprador as despesas de escritura e registro.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

NOTAS:

1.) DOCUMENTO ELABORADO COM BASE NA PLANTA INTITULADA "PROJETO PARA CONSTRUÇÃO DE 21 RESIDÊNCIAS", APROVADA PELO ALVARÁ nº 85.478 EXPEDIDO EM 11/06/1954, ANEXADA AO PROCESSO 2002-0.187.385-7 COMO FOLHA 71.

2.) ÁREA MUNICIPAL REFERENTE A PASSAGEM E PRAÇA DE MANOBRAS, CONFORME CÓPIA DE FOLHA 241 DO P.A. 2002-0.187.385-7. AVERBAÇÕES nº 1 E 2 DA TRANSCRIÇÃO 46.781/ 17º O.R.I., EM 16/09/1964.

3.) ÁREA PASSÍVEL DE ALIENAÇÃO.

PERÍMETRO: 1-2-3-4-5-6-1

ÁREA: 431,50 m² (REGISTRADA)

4.) QUADRO DE COTAS

SEGMENTO	COTA (m)
1-2	04,15
2-3	50,00
3-4	12,15
4-5	28,00
5-6	08,00
6-1	22,00

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-284 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Matr. 47.334/7° O.R.I.

Matr. 51.504/7° O.R.I.

Matr. 51.503/7° O.R.I.

PRAÇA DE MANOBRAS

Matr. 51.502/7° O.R.I.

Matr. 51.501/7° O.R.I.

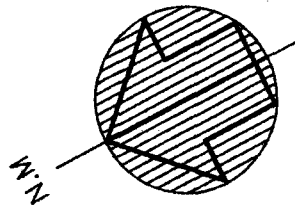
Matr. 51.500/7° O.R.I.

Matr. 51.499/7° O.R.I.

Matr. 51.498/7° O.R.I.

Matr. 51.497/7° O.R.I.

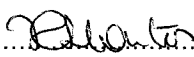
M - TRAVESSA AMADOR MARTIN



CERTIDÃO

Certifico que na presente data foi desentranhada (01) uma via da planta nº A-15.654/00, de fls. 06 do processo, para remessa ao Executivo como parte integrante da lei aprovada.

07/08/2014.

..........
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Fin. do Proc. Legislativo – Subst.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-284 de 12
Celine Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

Folha de informação n.º 325

Do Processo 2002-0.187.385-7 em 16/09/2004

(a)
BUREAU MUNICÍPIO
Assessoria Técnica, Administração
PROJ 0001

Informação nº :087/04 – Proj 31
Referência :Processo nº 2.002-0.187.385-7
Assunto :Solicita Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova
Local :Travessa Amador Martim CadLog:43.917-7
Contribuinte Fiscal: 052.356.0061-4 MOC 10I B6
Requerente :Israel Rewin

COPIA

PROJ G (60-22-50-001)
Sr. Superintendente

Em atenção a cota de fl. 326 vº, temos a informar que:

- A travessa em questão possuía acesso veicular com entrada e saída de veículos pela Rua Imbó (vide fl. 324);
- A única função viária da travessa era a de propiciar acesso pontual, localizado às residências antes da demolição;
- A travessa Amador Martim não apresenta mais qualquer função para o tráfego da região, uma vez que não atende nenhum interesse urbano específico devido a demolição dos imóveis lindeiros a travessa;
- Constatou-se em vistoria efetuada no local que o terreno está murado em toda extensão, as casas demolidas e portão de ferro fechado diuturnamente impede o acesso veicular para a travessa Amador Martim, conforme fotos anexas;

Face ao exposto, uma vez que não existe nenhuma possibilidade de ligação viária de interesse à circulação do tráfego pela travessa Amador Martim, é de nosso entendimento que a mesma poderá ser considerada disponível, sob o aspecto viário, para fins de alienação.

16/09/2004.


MARCELO MELO DE SÁ
Chefe de Seção Técnica – Proj 31

MMS/ams



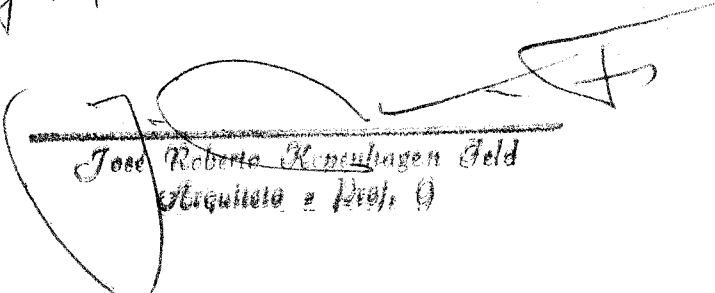
PATR 1 (60.21-47.035)
Sr. Chefe de Procuradoria

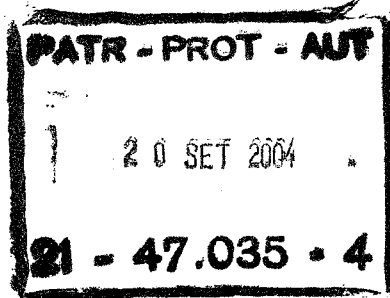
A TRAVESSA AMADOR MARTIN, viz pública obtida de
permutação, rede elétrica, água e esgoto, e conforme
conclusões do PA 1999-0.237.174-4 foi considerada
bem de domínio público e oficializada pelos decretos 26.676/88 e 34049/94.

Faço a consulta de fls 322 esclarecendo que:

- 1) Com a demolição das edificações dos lotes
lindantes à referida via e mesma não mais
apresenta interesse viário pois não complementa
a malha viária local e não mais propiciará
o acesso exclusivo as residências existentes
antes da demolição;
- 2) Sob o aspecto viário tal via pode ser
considerada disponível para a finalidade pleiteada,
e para tanto julgamos ser necessária a sua
desoficialização e desafetação desse bem de
domínio público.

16/09/04


Jose Roberto Kneubingen Feld
Arquiteto e Proj. Q



19.720,331

OTAVIO PEREIRA DA CRUZ
Encarregado Subr - Patr 1
R. 1.100/2003.100



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SUBPREFEITURA MOOCA

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-784 de-2
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

CÓPIA

Folha de informação nº 334

Do processo 2002-0.187.385-7 _____ em 18/03/2005 (a) _____

Mônica Ferreira de Oliveira
Coordenadora de Projetos e Obras
SP-MO

SPMO-CPO

Sr. Coordenador

Em atenção a vossa cota de folha retro temos a informar que em vistoria ao local objeto do presente P.A., constatamos o que segue:

- 1º) Devido suas reduzidas dimensões, forma e localização, não existe interesse em seu aproveitamento para finalidade pública;
- 2º) Entendemos que a área em questão não se presta isoladamente para receber construção devido aos recuos laterais, de fundo e frente que devem ser respeitados para atendimento ao código de obras desta PMSP, uma vez que, praticamente, não restaria área para se edificar;
- 3º) A nosso ver a anexação da área ao lote lindeiro, do lado esquerdo de quem da frente olha para os fundos, pode existir; contudo, para que tal aconteça fisicamente existe necessidade de grande movimentação de terra em função do desnível lateral existente entre a cota da via e esse mesmo lote;
- 4º) Essa área, caso não seja disponibilizada, poderá vir a se configurar em sérios transtornos para a população do entorno pois, sempre existirá o risco de sua ocupação irregular por moradores de rua, local de despejos de resíduos ou até mesmo, vir abrigar barracos de favela;
- 5º) Pelos motivos elencados nos itens anteriores entendemos ser conveniente para a PMSP a disponibilização da área pleiteada, para que não se produza, no futuro, problema para os moradores de seu entorno.

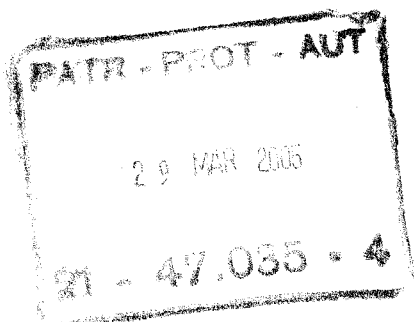
Jerson Antônio Brito Filho
Jerson Antônio Brito Filho
SPMO-CPO

PATRI-1

Srta. Chefe de procuradoria,

Encaminhamos o presente com
a manifestação às fls 334.

SP 20/03/05



SP PATR. I - PATR. I - 2005
Chefe de Procuradoria
O Abogado Geral

Recebido em
29/03/05
Lopes.

Pat. 12
Sra. Procuradora Chefe
Em posseguimento.

Sp. 30.03.2005

M. Luiza Romeiro Carneiro

M. LUIZA ROMEIRO CARNEIRO
CHEFE DE PROCURADORIA - PATR. I
RF 618.718.8.00 - OAB-SP 47.344

Segue fl 335
em 07/04/05
Lopes.

Patricia Lopes
Aux. Tec. Adm
R.F. 604.222.8.00 - Patr. A



Folha nº 09 do proc.
Nº 01.784 de 22
Adelina Cicone - 2005
RF. 100 408
COPIA

Folha de informação do processo 2002-0.187.385-7, em 27/04/2005.....folha nº. 338

Por: _____
Adelina Cicone
RF. 534.002 1.01
SP-MO

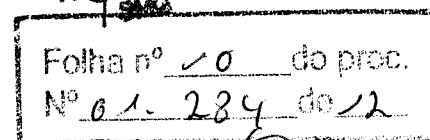
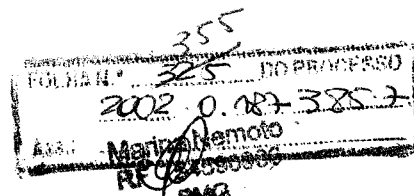
SPMO-CPO
Sr. Coordenador

Em resposta ao pedido de esclarecimento de Patr. 12 (folha 336 – verso), temos a informar que a área municipal em questão pode ser anexada a qualquer dos lotes lindeiros, apesar de que a topografia local favorece a anexação ao lote do lado direito de quem olha da rua para os fundos do lote, pois como já citado em nossa cota de folha 334, entre a área municipal e o lote do lado esquerdo existe grande desnível.

SP 27/04/2005.

Jerson A. Brito Filho
SPMO/CPO

acre



Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE 100 406

AO

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO- DGPI
Rua Libero Badaró, 425 - 2º. andar
São Paulo - Capital

CÓPIA

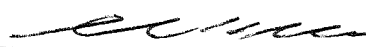
PROCESSO No.: 2002/0187385/7

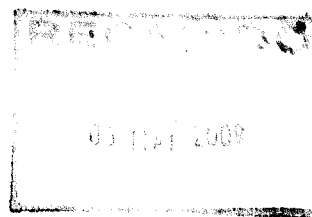
Senhor Diretor,

Vimos pela presente, requerer a vossa Excelência, a juntada da Matricula sob Número 153.879, do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, em original, comprovando que a ACRE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA é legítima proprietária do imóvel da Rua Ibó, número 57, e que é vizinho lindeiro a Travessa Amador Martim, perfazendo assim a ACRE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS como única titular da totalidade dos imóveis lindeiros a referida Travessa Amador Martim, terreno de propriedade da Municipalidade, onde a mesma solicita a aquisição no processo supra.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Atenciosamente,


Acre Incorporações e Empreendimentos Ltda.
Antonio Carlos Haddad



ACRE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AV. IBIRAPUERA, 1168 - CEP 04028000 - SÃO PAULO
TEL. 5575.7666

do processo nº 2002-0.187.385-7

Folha de Informação nº SSO
em 06 / 07 / 2010 ✓

VALERIA DE NAZARETH PER
RF 585.101 7 01
PGM - AJC

EMENTA Nº 11.514

Administrativo. Travessa pública que perdeu sua função viária. Área inaproveitável isoladamente. Desafetação e alienação. Admissibilidade. Autorização legislativa. Necessidade. Licitação. Inexigibilidade. Inteligência do artigo 112, § 1º, inciso I, alínea b, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

INTERESSADO: Acre Incorporações e Empreendimentos Ltda.

ASSUNTO : Alvará de aprovação e execução

Informação nº 1.307/2010 - PGM-AJC

(SIMPROC 60 21 15 001)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

O pedido inicial de alvará de aprovação e execução de edificação nova foi indeferido em razão da constatação de interferência do projeto com o leito da Travessa Amador Martin (fls. 254).



do processo nº 2002-0.187.385-7

Folha de Informação nº 551
em 06/07/2010 ✓

VALERIA DE NAZARETH PEREIRA
RF 585.101 7 01
FGM - ADO

A requerente ajuizou, então, ação declaratória com o objetivo de obter o reconhecimento judicial do caráter particular do logradouro (fls. 283/299).

Paralelamente, sem admitir o domínio público sobre a via em questão, a interessada apresentou o pedido de aquisição de fls. 265/270.

Examinando o assunto, opinou o Departamento Patrimonial no sentido do indeferimento do pedido, por depender uma eventual venda de licitação (fls. 346), no que foi acompanhado pelo senhor Procurador Geral (fls. 350).

De fato, na ocasião, a interessada não havia comprovado ser proprietária de todos os imóveis lindeiros à área municipal que pretende adquirir, circunstância que tornava inevitável a realização de prévia licitação.

Agora, porém, o interessado comprovou a aquisição dos lotes confrontantes (v. fls. 536, primeiro parágrafo). Daí a nova manifestação de PATR, no sentido da viabilidade jurídica da venda direta, mediante autorização legislativa (fls. 549).

É o relatório do essencial.



Folha de Informação nº 552
em 06/07/10 ✓

do processo nº 2002-0.187.385-7

Trata-se da Travessa Amador Martin, cujo domínio municipal foi reconhecido nos autos do PA 1999-0.237.174-4 (Ementa nº 9.785 – fls. 237/241). No referido administrativo, aliás, foi indeferido o pedido de desoficialização do logradouro (fls. 248).

Ocorre que a via pública em questão não apresenta mais interesse viário (fls. 329 e vº).

A Subprefeitura da Mooca, por sua vez, esclareceu que não tem interesse pelo local para qualquer finalidade pública, bem como que se trata de área inaproveitável para edificação, que ficará sujeita a invasões e ao despejo de resíduos, caso não seja alienada (fls. 334).

Quanto à ação declaratória acima mencionada, foi julgada improcedente, decisão já transitada em julgado (fls. 367).

Logo, a área encontra-se disponível para eventual alienação.

Quanto ao aspecto jurídico, cabe enfatizar que a Lei Orgânica do Município exige, para a alienação de bens imóveis, autorização legislativa e licitação (art. 112, § 1º), dispensando tais providências, contudo, quando da venda, ao proprietário do único imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública, desde que inaproveitável isoladamente (art. 112, § 1º, inciso I, alínea b).



Folha nº 14 do proc.
Nº 01.284 de 12
Folha de Informação nº 553
em 06/07/2010

do processo nº 2002-0.187.385-7

VALERIA DE NAZARETH PEREIRA
RF 585.101.7.01
PGM-AJC

São três, portanto, os requisitos para a dispensa de autorização legislativa e licitação: **a)** a existência de um único proprietário lindeiro; **b)** a área deve ser remanescente ou resultante de obra pública; **c)** a área deve ser inaproveitável isoladamente.

No caso dos autos, porém, não se trata de área remanescente ou resultante de obra pública, mas de logradouro que perdeu a sua função viária.

Assim, apesar de se tratar de área inaproveitável e de existir, no momento, somente um proprietário lindeiro, não se aplica ao caso em exame a supracitada exceção da alínea *b* do inciso I (venda direta ao único proprietário lindeiro), devendo prevalecer a regra geral do § 1º do artigo 112, mas somente na parte em que exige autorização legislativa.¹

Com efeito, conforme ressaltado por PATR (fls. 546/547), o fato de se tratar de área inaproveitável e de existir, no momento, apenas um proprietário lindeiro, torna inviável a competição, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Nesse sentido, aliás, já se manifestou esta Procuradoria Geral quando da análise do precedente de fls. 537/541 (Informação nº 788/2006 – PGM.AJC).



¹ Seja como for, há também necessidade de autorização legislativa para a desafetação do bem (art. 37, § 2º, inciso V, da Lei Orgânica do Município).

do processo nº 2002-0.187.385-7

Folha de Informação nº 554
em 04/07/2010

VALERIA DE MOURA VIEIRA
PROCURADORA GERAL

Em síntese, portanto, a alienação da área objeto do presente depende de prévia avaliação (realizada às fls. 430/431) ², bem como de autorização legislativa, esta última tanto para a desafetação do bem como para a sua posterior venda.

Assim, PATR elaborou a minuta de projeto de lei de fls. 543/544.

Parece-me conveniente, porém, adotar a fórmula usual, utilizada, por exemplo, no Projeto de Lei nº 62/08, que trata de assunto semelhante. Assim, o artigo 1º poderá ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica desincorporada da classe dos bens de uso comum do povo e transferida para a dos bens dominiais a área de propriedade municipal denominada Travessa Amador Martin, configurada na planta anexa A-15.654/00, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo prefeito e pelo presidente da Câmara como parte integrante desta lei, que assim se descreve: (...)”

Por outro lado, considerando ainda os precedentes a respeito da matéria, entendo que não deve ser mencionada, no artigo 2º, a atual proprietária lindeira, uma vez que a interessada poderá ser eventualmente substituída.

² Às fls. 441/442 foram rebatidas as críticas formuladas pela interessada.



do processo nº 2002-0.187.385-7

Folha de Informação nº 555
em 06/07/2010 ✓

GALERIA DE NAZARETH PEREIRA
RF 585.101.7.01
PSM - AJC

Também não me parece apropriada a menção às matrículas dos lotes confrontantes, pois tais matrículas poderão eventualmente ser unificadas e encerradas antes da conclusão do procedimento, sendo conveniente, porém, a inclusão de um parágrafo determinando a comprovação, quando da formalização do ajuste, da condição de único proprietário lindeiro.

Já o parágrafo único do artigo 2º da minuta elaborada por PATR atribui à adquirente a responsabilidade pelas despesas de escritura e registro, conforme ressaltado às fls. 347, terceiro parágrafo, parte final. A propósito, o artigo 490 do Código Civil, de fato, determina que ficam a cargo do comprador as despesas de escritura e registro, salvo cláusula em contrário. A exigência, portanto, poderá ser incluída, uma vez que foi a interessada que desencadeou todo o processo, devendo assumir, portanto, os custos correspondentes.

Quanto ao artigo 3º da minuta elaborada por PATR, não determina a realização do pagamento integral no ato da escritura. Tal exigência, contudo, não pode ser afastada. E, desse modo, não haverá necessidade de correção pelo IPCA, uma vez que o imóvel deverá ser novamente avaliado quando da lavratura do instrumento, devendo PATR adotar as providências cabíveis para tanto.

Em resumo, portanto, parece-me que o projeto de lei poderá ser redigido nos seguintes termos:



Folha nº 554 do proc.

Nº 01-284 de 12
em 06/07/2010 ✓

do processo nº 2002-0.187.385-7

Art. 1º - Fica desincorporada da classe dos bens de uso comum do povo e transferida para a dos bens dominiais a área de propriedade municipal denominada Travessa Amador Martin, configurada na planta anexa A-15.654/00, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo prefeito e pelo presidente da Câmara como parte integrante desta lei, que assim se descreve: (...)

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a alienar ao único proprietário dos imóveis lindeiros, independentemente de licitação, a área municipal descrita no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único – A condição de único proprietário lindeiro deverá ser comprovada quando da lavratura da escritura.

Art. 3º - A alienação de que trata esta lei será efetivada por preço não inferior ao da avaliação a ser procedida pelo órgão competente da Prefeitura à época da transação, desde que esse valor não esteja aquém de R\$ 824.780,00 (oitocentos e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta reais), devendo a importância apurada ser integralmente paga no ato da respectiva escritura.

Parágrafo único – Ficarão a cargo do comprador as despesas de escritura e registro.

Folha nº 18 do proc.
nº 01.284 do 1h
Folha de Informação nº 552
em 06/07/2010 ✓
VALERIA DE NAZARETH PEREIRA
RF 585.101.7.01
PGM - AJC

do processo nº 2002-0.187.385-7

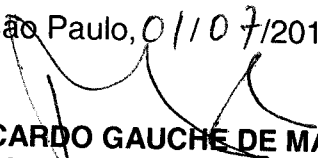
*Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.*

*Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.*

Por fim, se for o caso, deverá constar da escritura que o título
não poderá ser levado a registro antes da abertura da respectiva matrícula,
nada podendo o adquirente reclamar a esse título.

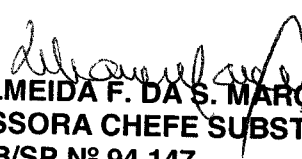
Com o exposto, parece-me que o assunto poderá ser submetido
à apreciação da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município.

São Paulo, 01/07/2010.


RICARDO GAUCHÉ DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR - AJC
OAB/SP 89.438
PGM

De acordo.

São Paulo, 05/07/2010.


LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE SUBSTITUTA - AJC
OAB/SP Nº 94.147
PGM

do processo nº 2002-0.187.385-7

Folha de Informação nº 558
em 06/07/2010 ✓

INTERESSADO: Acre Incorporações e Empreendimentos Ltda.

ASSUNTO : Alvará de aprovação e execução

COPIA

Cont. da Informação nº 1.307/2010 – PGM.AJC

(SIMPROC 60 21 10 004)

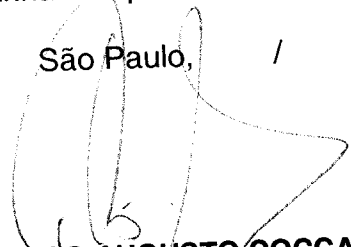
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com as manifestações do Departamento Patrimonial e da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, podendo o assunto, assim, ser submetido à apreciação da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município.

Acompanham: o primeiro volume destes autos e TID 5139997.

São Paulo, / /2010.


CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

Folha de informação n.º 559

Do PA nº 2002-0.187.385-7

em 08/07/2010 (a)


MARIA LUIZA RUIZ AROSTEGUI
AGPP
ATJ/SNJ

INTERESSADO: Acre Incorporações e Empreendimentos Ltda.

ASSUNTO : Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova. Alienação direta de área municipal, mediante autorização legislativa.

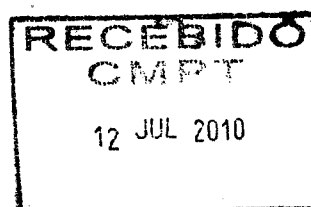
Informação n.º 1923 /2010-SNJ.G.

SMG/CMPT
Senhor Secretário Executivo

À vista das conclusões alcançadas pelo Departamento Patrimonial e pela Procuradoria Geral do Município, encaminho o presente, por ordem do Titular desta Pasta, para apreciação da matéria.

Mantidos os acompanhantes.


MARIA FERNANDA RAPOSO DE MEDEIROS TAVARES MARTINS
Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP 84.803
SNJ.G.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 21 do proc.
Nº 01-284 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
00 406

Folha de informação nº 805

do Processo nº2002-0.187.385-7.....em18/01/2012..... (a).....

INTERESSADO:

ACRE - INCORPORAÇÕES E
EMPREENHIMENTOS LTDA.

ASSUNTO:

Aquisição de área municipal - Uso
pregresso - Pagamento já
efetivado

CÓPIA

DGPI.G

SENHORA DIRETORA

ENGª REGINA MARIA MARTINS MESQUITA

Versa o presente sobre pedido de aquisição de área municipal,
mais precisamente leito da via denominada Travessa Amador Martin, nesta Capital.

O feito já se encontra devidamente relatado, conforme bem
destacado a fls. 546, cumprindo todavia acrescentar algumas informações que, a
nosso ver, se fazem de todo pertinentes.

Conforme comprovado neste processado, todos os lotes
lindeiros pertencem hoje ao interessado, e já se encontram em processo de
unificação (fls. 797 e 798).

oe



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 22 do proc.
Nº 01 734 de 12
Adelina Cloninger - Adv. Parlamentar
RE 100 408

Folha de informação nº *fol*

do Processo nº2002-0.187.385-7.....em18/01/2012..... (a).....
MARINAMOTO
RE 754.590.300
SEMPLEADGPI

Por outro lado, a empresa interessada não mais ocupa a área pleiteada, conforme afirma a vistoria anteriormente realizada e juntada sob fls. 745, se encontrando a mesma fechada por portão cujas chaves foram entregues em DGPI.2, mantendo tal Órgão a custódia das mesmas (fls. 796).

CÓPIA

Além, a interessada comprovou o pagamento do uso pregresso apurado (fls. 794 e 795), de acordo com a avaliação e cálculo levados a cabo a fls. 751 e seguintes.

A fls. 329 consta manifestação de PROJ onde se afirma que a via, não mais possuindo interesse ao acesso de veículos uma vez que todos os imóveis já foram demolidos (os mesmos hoje pertencem a interessada), pode ser considerada, sob o aspecto viário, disponível para alienação.

Já a fls. 334, a Coordenadoria de Projetos e Obras da SPMO, além de demonstrar desinteresse pelo local para seu eventual uso, afirma entender conveniente a alienação.

Conforme esclarece PATR 21, a fls. 367, sobre a titularidade da área não há mais ações pendentes.

CR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 23 do proc.
Nº 01.284 de 12

RF 100.406

Folha de informação nº 207

do Processo nº2002-0.187.385-7.....em18/01/2012..... (a)

MASSIMO MOTO
Nº 100.300
SE. PLADGPI

A Planta A-15.654/00 referente ao bem a ser alienado se encontra encartada sob fls. 535 do presente e a descrição do mesmo sob fls. 536.

CÓPIA

Minuta de lei autorizadora foi trazida à luz sob fls. 543/545.

A PGM, em manifestação a fls. 550 e seguintes, sugere alterações na minuta ofertada, inclusive trazendo, a fls. 556, redigida sua sugestão.

Tal Parecer recebeu a concordância do Senhor Procurador Geral a fls. 558.

A CMPT, ao analisar o pedido em reunião havida aos 15/09/2010, houve por bem retirar o feito da pauta para estudo e diligências, em especial a vistoria e a avaliação da área desejada.

Após, já em reunião de 20/12/2010, a CMPT deliberou apurar a indenização devida pelo uso pretérito e promover estudos para o estabelecimento de permissão de uso até quando alienada pudesse ser o bem.

A vistoria apurou estar livre o imóvel, com portão a lhe proteger o acesso e a avaliação alcançou, para fins de alienação, aos 17/06/2011, o



Folha nº 24 do proc.
Nº 01.284 de 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RE 100.405

Folha de informação nº

do Processo nº2002-0.187.385-7.....em18/01/2012..... (a).....

valor de R\$ 1.059.522,00 (um milhão, cinqüenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais).

CÓPIA

A título de indenização pelo uso pretérito, foi alcançado o valor de R\$ 464.898,44 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) para novembro de 2011, tendo sido recolhido pelo interessado na compra do bem, com os devidos acréscimos e em 19/12/2011, R\$ 472.595,64 (quatrocentos e setenta e dois reais, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Após análise do presente e diante dos novos fatos carreados ao mesmo, é de se observar que a atual situação é diversa daquela que motivou nossa anterior manifestação pelo indeferimento do pedido vestibular.

De fato, está no presente, pelas afirmativas dos Órgãos competentes a fazê-lo, comprovado desinteresse da Urbe na área e sua disponibilidade a eventual alienação. Por outro lado, comprovou o interessado que cuida da unificação dos lotes lindeiros a via, passando a área particular então resultante a circundar todo o bem municipal.

Como acima indicado, a avaliação da área alcançou o valor de R\$ 1.059.522,00 (um milhão, cinqüenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais). (para 17/06/2011).

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 25 do proc.
Nº 01.284 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Folha de informação nº 209

do Processo nº2002-0.187.385-7.....em18/01/2012..... (a).....

O montante referente ao uso pregresso foi saldado pelo solicitante que não mais ocupa a área tendo, inclusive, entregado as chaves do portão de acesso à mesma (a área há muito não é utilizada como via, posto que somente serviria a acesso aos lotes do peticionante) para custódia de DGPI.

CÓPIA

Resta agora deixar patente o interesse da Comuna na alienação, tarefa a ser enfrentada pela Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT, a quem caberá ofertar ao Senhor Prefeito manifestação acerca da conveniência e oportunidade da alienação.

Cumpre lembrar que há pedido de unificação abrangendo todos os imóveis limítrofes a área objetivada, todos do mesmo proprietário, ou seja, o interessado, conforme comprovou a fls. 796/806.

At last, but not least, se destaque que as sempre pertinentes considerações da Procuradoria Geral já foram objeto de apreciação e adoção de medidas saneadoras.

A par disso, presentes os requisitos que entendemos como justificadores e na hipótese de manifestação favorável da CMPT, cremos que o deferimento do pleito vestibular se faz mister.

✓



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 26 do proc.

Nº 01.284 de 12

Ass. Parlamentar
RE 100 408

Folha de informação nº 30

do Processo nº 2002-0.187.385-7 em 18/01/2012 (a)

Com tais considerações e com a minuta de Projeto de Lei que redigimos na esteira daquele sugerido pela PGM, encaminhamos o presente ao superior crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

CÓPIA


ELTON CARDOSO

Procurador do Município de São Paulo

OAB/SP 88.923

SEMPLA/DGPI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 27 do proc.
Nº 01.284 de 12

Ass. Parlamentar
RF 100.406

Folha de informação nº

do Processo nº2002-0.187.385-7.....em18/01/2012..... (a).....

[Handwritten signature]
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

INTERESSADO:

ACRE - INCORPORAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS LTDA.

ASSUNTO:

Aquisição de área municipal - Uso
pregresso - Pagamento já
efetivado

CÓPIA

**SEMPLA/ATEP
SENHORA CHEFE DA ASSESSORIA
TÉCNICO-JURÍDICA DE PLANEJAMENTO
DRA. ANA MULIA PEDROSO BARROS**

De acordo com a manifestação retro e entendendo em
termos a minuta ofertada, encaminho o presente para análise e providências.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

[Handwritten signature]

REGINA MARIA MARTINS MESQUITA

Diretora do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

RF 585.423.7

[Handwritten signature]
ECI

Folha de informação nº 814

Do Processo Administrativo nº 2002-0.187.385-7 em 9 / 1 / 2012 ass.

Maria S. D. L. do Nascimento
RF - 04/159 - SEMPLA-G

INTERESSADA: Acre Incorporações e Empreendimentos Ltda.

ASSUNTO: Pedido de aquisição de área municipal, com dispensa de licitação, feito pelo único proprietário lindeiro, que já promoveu o pagamento de indenização pelo uso pretérito

INFORMAÇÃO Nº 032/2012/SEMPLA.ATEP

CÓPIA

SEMPLA/ATEP

Senhora Chefe de Assessoria,

O presente pedido de aquisição da área municipal correspondente ao leito da Travessa Amador Martin, promovido pela Acre Incorporações e Empreendimentos Ltda., já foi submetido à Comissão Municipal do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo – CMPT, que, em sua reunião de 15 de setembro de 2010, decidiu “retirar o processo para estudos e diligências, em particular vistoria para avaliação da ocupação atual do local” e, em sua reunião de 20 de dezembro de 2010, deliberou por “apurar a indenização pelo uso pretérito e promover estudos para regularização da ocupação mediante permissão de uso, a vigorar até que ocorra a alienação da área” (cópia de suas atas juntadas às fls. 602/605 e 634/639).

2. Anteriormente ao primeiro encaminhamento do processo à CMPT, a Procuradoria Geral do Município – PGM já se pronunciara por ser juridicamente viável a alienação dessa área municipal, ao único proprietário lindeiro, mediante aprovação legislativa, mas independentemente de licitação (fls. 546/547, 549 e 550/558), considerando, dentre outros elementos, a manifestação da Superintendência de Projetos Viários da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – PROJ/SIURB, de que não há mais interesse viário quanto à área municipal em questão (fl. 329), e da

Folha de informação nº 815

Do Processo Administrativo nº 2002-0.187.385-7 em / /2012 ass. Maria Miguel do Nascimento
RF-543753 - SPMPLA-G

Subprefeitura Mooca – SPMO-CPO, de que não existe interesse em seu aproveitamento para finalidade pública (fl. 334), bem como que a área não é construível isoladamente e que não há mais de um proprietário lindeiro à pretendida área municipal, consoante constatado no curso da instrução processual.

3. Ademais, no trâmite do processo para o atendimento a essas medidas determinadas pela CMPT, a PGM manifestou-se que poderá ser outorgada permissão onerosa durante o processamento do pedido de compra mediante o pagamento da indenização devida pelo uso pretérito (fls. 785/788), o que foi acolhido pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos – SNJ (fl. 789), e o Requerente comprovou que está tomando providências para a unificação dos lotes lindeiros, de sua propriedade (fls. 797/802), e que promoveu o pagamento dessa indenização (fls. 794/796).

4. O Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário – DGPI desta Pasta manifestou-se (fls. 805/811) que “a empresa interessada não mais ocupa a área pleiteada, conforme afirma a vistoria anteriormente realizada e juntada sob fls. 745, se encontrando a mesma fechada por portão cujas chaves foram entregues em DGPI.2, mantendo tal órgão a custódia das mesmas (fls. 796)” e que “presentes os requisitos que entendemos como justificadores e na hipótese de manifestação favorável da CMPT, cremos que o deferimento do pleito vestibular se faz mister”, bem como apresentou minuta de projeto de lei (fls. 803/804), com a indicação do valor da avaliação da área de R\$ 1.059.522,00 (um milhão, cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais), apurado em junho de 2011 (fl. 736).

5. Também entendo que já possa o presente pedido de aquisição da área municipal ser submetido à CMPT. E, pela informação de que a Requerente não ocupa mais essa área, entendo que se encontra prejudicada a análise de eventual outorga de permissão de uso a ela, como modo de se regularizar a posse da área municipal. Adotando-se, *ipsis litteris*, os termos sugeridos pela PGM (fls. 556/557), promovi alterações na minuta de projeto de lei elaborada pelo DPGI, apresentando uma outra, sendo que todas elas serão eventualmente apreciadas pelo órgão competente, a

Folha de informação nº 816

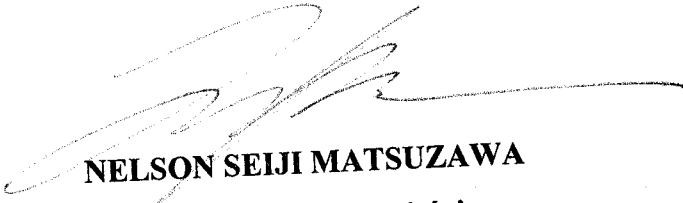
Do Processo Administrativo nº 2002-0.187.385-7 em 9/1/2012 ass. 
Maria Miguel do Nascimento
RF - 543755 - SEMPLA-G

Assessoria Técnico-Legislativa Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo
Municipal – SGM/ATL.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

CÓPIA


NELSON SEIJI MATSUZAWA

Procurador do Município

OAB/SP nº 209.809

SEMPLA/ATEP

Do Processo Administrativo nº 2002-0.187.385-7 em 9/2/2012 ass.....
Mário Miguel do Nascimento
RF-543782 - SEMPLA

INTERESSADA: Acre Incorporações e Empreendimentos Ltda.

ASSUNTO: Pedido de aquisição de área municipal, com dispensa de licitação, feito pelo único proprietário lindeiro, que já promoveu o pagamento de indenização pelo uso pretérito

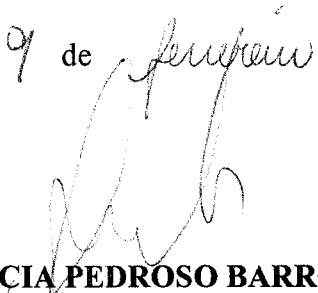
CÓPIA

SEMPLA

Senhor Secretário,

Em concordância com as manifestações precedentes, encaminho o presente à Vossa Excelência, com a recomendação de que seja submetido à deliberação da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo – CMPT.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2012.


ANA LÚCIA PEDROSO BARROS

Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Planejamento

OAB/SP nº 207.523

SEMPLA/ATEP

Do Processo Administrativo nº 2002-0.187.385-7 em 9/2/2012 ass...../mm

Maria Miguel de F. Nascimento
RF - 143783 - DEPT. A. G.

INTERESSADA: Acre Incorporações e Empreendimentos Ltda.
ASSUNTO: Pedido de aquisição de área municipal, com dispensa de licitação, feito pelo único proprietário lindeiro, que já promoveu o pagamento de indenização pelo uso pretérito

CÓPIA

À
Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo – CMPT

CONSIDERANDO que o presente pedido de aquisição da área municipal correspondente ao leito da Travessa Amador Martin, promovido pela Acre Incorporações e Empreendimentos Ltda., já foi submetido à Comissão Municipal do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo – CMPT, que, em sua reunião de 15 de setembro de 2010, decidiu “retirar o processo para estudos e diligências, em particular vistoria para avaliação da ocupação atual do local” e, em sua reunião de 20 de dezembro de 2010, deliberou por “apurar a indenização pelo uso pretérito e promover estudos para regularização da ocupação mediante permissão de uso, a vigorar até que ocorra a alienação da área” (cópia de suas atas juntadas às fls. 602/605 e 634/639).

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral do Município – PGM já se pronunciara por ser juridicamente viável a alienação dessa área municipal, ao único proprietário lindeiro, mediante aprovação legislativa, mas independentemente de licitação (fls. 546/547, 549 e 550/558), considerando, dentre outros elementos, a manifestação da Superintendência de Projetos Viários da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – PROJ/SIURB, de que não há mais interesse viário quanto à área municipal em questão (fl. 329), e da Subprefeitura Mooca – SPMO-CPO, de que não existe interesse em seu aproveitamento para finalidade pública (fl. 334), bem como que a área não é construível isoladamente e que não há mais de um proprietário lindeiro à pretendida área municipal, consoante constatado no curso da instrução processual.

Folha de informação nº 819

Do Processo Administrativo nº 2002-0.187.385-7 em 9/2/2012 ass. *Maria M...*

Maria M... do Nascimento
RF-543168 - SEMPLA-3

CONSIDERANDO que a Requerente comprovou que está tomando providências para a unificação dos lotes lindeiros, de sua propriedade (fls. 797/802), e que promoveu o pagamento dessa indenização (fls. 794/796).

CÓPIA

CONSIDERANDO que o Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário – DGPI desta Pasta manifestou-se que a Requerente “não mais ocupa a área pleiteada, conforme afirma a vistoria anteriormente realizada e juntada sob fls. 745, se encontrando a mesma fechada por portão cujas chaves foram entregues em DGPI.2, mantendo tal órgão a custódia das mesmas (fls. 796)” (fl. 806), o que torna prejudicada a análise de eventual outorga de permissão de uso a ela, como modo de se regularizar a posse da área municipal.

Submeto o presente a Vossas Senhorias, nos termos do art. 3º, I, do Decreto Municipal nº 45.952, de 3 de junho de 2005, na redação dada pelo artigo 1º do Decreto Municipal nº 52.569, de 16 de agosto de 2011, para deliberarem quanto ao pedido de aquisição da área municipal correspondente ao leito da Travessa Amador Martin, promovido pela Acre Incorporações e Empreendimentos Ltda, sendo essa área avaliada em R\$ 1.059.522,00 (um milhão, cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais), consoante apurado em junho de 2011 (fl. 736).

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.



RUBENS CHAMMAS
Secretário Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão



Ata da 58ª Reunião da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo,
realizada em 03 de abril de 2012, às 14:30 horas, na Secretaria Municipal de
Planejamento, Orçamento e Gestão

105820
Proc 2002-0.127.385-7

Folha nº	34	de proc.
Nº	01-284	de 12

Participaram da reunião os seguintes membros:

Rubens Chammas
Sonia Maria Alves de Souza
Nelson de Almeida P. H. Costa
Luiz Ricardo Pereira Leite
Domingos Pires

Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos – SNJ
Secretaria do Governo Municipal – SGM
Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU

Artelina Cirone Ass. Parlamentar
RF 100 406

O Presidente da Comissão iniciou os trabalhos, conforme pauta anexa, encaminhada a todos os membros da CMPT.

I- ALIENAÇÃO DE ÁREA

- 1) - PA. nº 2011-0.124.800-5
- Interessada: SP-Urbanismo

A CMPT tomou ciência das conclusões alcançadas pela PGM e sugeriu encaminhar o processo à SP-Urbanismo para que eles tomem ciência do assunto.

- 2) - ~~PA. nº 2002-0.187.385-7~~
- ~~Interessado: Acre Incorporações e Empreendimentos Ltda~~

A CMPT, tomou ciência dos valores dos cálculos referentes a indenização pelo uso pretérito e deliberou, por recomendar ao Exmo Sr. Prefeito, a alienação direta da área municipal localizada no leito da travessa Amador Martin ao Acre Incorporações e Empreendimentos Ltda, independente de processo licitatório.

II- PERMISSÃO DE USO A TÍTULO PRECÁRIO E ONEROSO

- 1) - PA. nº 2010-0.173.264-9
- Interessado: Circulo Militar de São Paulo

A CMPT deliberou favoravelmente, por recomendar ao Exmo. Sr. Prefeito, pela outorga de permissão de uso a título precário e oneroso, mediante o estabelecimento de contrapartidas, sugeridas por SEME, SP-VM, SME, SMDU, SVMA e SMADS, do imóvel municipal, sito a Rua Abilio Soares, com 31.005,20 m², pelo Circulo Militar de São Paulo.

Por se tratar o requerente de Pessoa Jurídica de Direito Privado, é cabível a imposição de cláusulas penais no competente Termo de Permissão de Uso.

CÓPIA

9



Ata da 58ª Reunião da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo,
realizada em 03 de abril de 2012, às 14:30 horas, na Secretaria Municipal de
Planejamento, Orçamento e Gestão

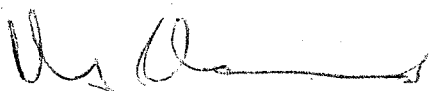
Folha nº 35 do proc.
Nº 01-284-100-12

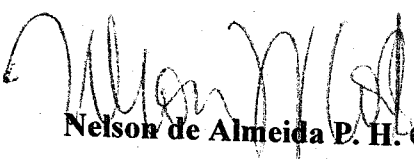
III- PLANO DIRETOR DE GESTÃO DE ÁREAS PÚBLICAS

1) - PA. nº 2009-0.106.111-1

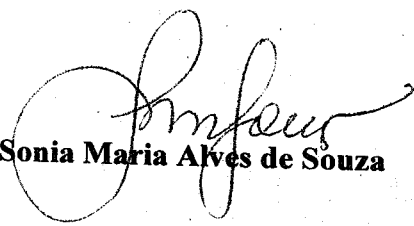
A CMPT tomou ciência da indicação e aprovou os membros para constituição do grupo que elaborará a proposta de plano diretor de gestão de áreas públicas. A comissão deliberou ainda, que as Secretarias participantes, deverão indicar um suplente e posteriormente poderão ser convocados membros de outras secretarias para compor o grupo.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrada a reunião da CMPT.


Rubens Chammas


Nelson de Almeida P. H. Costa


Domingos Pires


Sonia Maria Alves de Souza


Luiz Ricardo Pereira Leite

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 2002-0.187.385-7

Folha nº	36	do proc.
Nº	01-284	de 2
Adelina Cicone	Ass. Calheiras	
fls.inf.n.	100/405	
em 16/05/2012	ass.	
Walter Tadeu Nobre		
Arg. e. Arg. - Arg. e. Arg. - Arg. e. Arg.		
Arg. e. Arg. - Arg. e. Arg. - Arg. e. Arg.		

em 16/05/2012

ass.

Informação nº 039/DGPI.4/2011

Processo: 2002-0.187.385-7

Interessado: Acre Incorporações e Empreendimentos

Local: Travessa Amador Martin – Rua Imbó

Assunto: Avaliação para venda

Referências: Planta fl.71 e croqui 109, Informação nº 104/Patr.3/2009, vistoria de fls. 661, pesquisa de fls.662 a 731, Informação nº 062/DGPI.4/2011.

CÓPIA

DGPI.G – Sra. Diretora

Seguem os cálculos do valor do imóvel municipal para venda situado à Rua Imbó (Travessa Amador Martin), considerando a atualização monetária pelo IPC- FIPE da avaliação realizada às fls.739/740.

1 – Localização: Setor 052 - Quadra 356

IL(10) = 564,00 para a Rua Imbó

2 – Dimensões:

Terreno:

Área = 431,50m²

3- Valor unitário médio de terreno, de acordo com pesquisa realizada por DGPI.4 – Sr. João Davi de Souza e Sr. Cícero Calheiros de Souza (fls. 662 a 731), sendo a média saneada, cujos cálculos de homogeneização encontram-se juntados às fls. 826/828.

Qt= R\$ 2.549,38/m²/Maio/2012/25 a 40m/10m para a Rua Imbó.

4. Valor do terreno (431,50m²):

Testada = 4,15m

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processon° 2002-0.187.385-7

Folha nº 37 do proc.
Nº 01-284 de 12

Adelina Clowrie - Ass. Parlamentar

fls.inf.n:06

em 16/05/2012 ass. 

Walter Tenório Nobre
R.F. 1.234.567-8 - Arquiteto I
CRM 12345 - DOP

Fator testada= 1,00 (sem desvalorização/considerando área de incorporação).

Profundidade equivalente= $431,50/4,15 = 103,98m$

Fator profundidade= 1,00 (sem desvalorização/considerando área de incorporação).

$VT = 431,50m^2 \times Qt \times 1,00 \times 1,00$

$VT = 431,50m^2 \times R\$ 2.549,38/m^2 \times 1,00 \times 1,00$

VT= R\$ 1.100.057,00 (Um milhão, cem mil e cinquenta e sete reais).

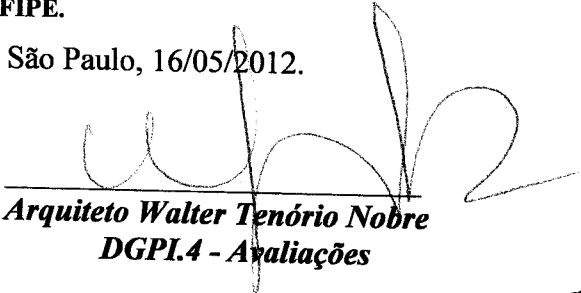
CÓPIA

Atualizado o valor da área municipal para venda, situada à Travessa Amador Martin s/n. (Rua Imbó) com 431,50m², este resultou em R\$ 1.100.057,00 (Um milhão, cem mil e cinquenta e sete reais).

Obs.: Não foram considerados os fatores valorizantes e desvalorizantes de testada e profundidade devido à incorporação.

Tendo em vista que a última avaliação foi feita há menos de um ano, entendemos, s.m.j. , não ser necessária nova pesquisa de valores de venda de imóveis, mas simplesmente, sua atualização monetária pelo IPC- FIPE.

São Paulo, 16/05/2012.


Arquiteto Walter Tenório Nobre
DGPI.4 - Avaliações



Sempla / Alep

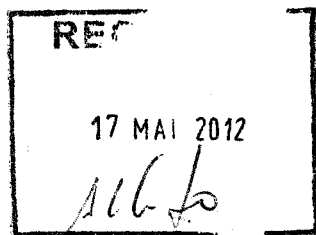
Dr. nelsen,

De ordem da senhora Secretora, segue
o presente com a avaliação fs. 825 a 830 para
perseguinte.

mantidos os acompanhantes.

Sp. 16.05.12

MARINA MEMOTO
RF. 754.900.800
SEMPLAVOGPI



segue fs. 831
21.05.12
Paola M. de A. Barros
Assistente Administrativo

Folha de informação nº 834

Do Processo Administrativo nº 2002-0.187.385-7 em 21/05/2012 ass. Marcela A. Barros
RF 100.406
Assistente Administrativo -

INTERESSADA: Acre Incorporações e Empreendimentos Ltda.
ASSUNTO: Alienação de área municipal, com dispensa de licitação, ao único proprietário lindeiro. Minuta de projeto de lei.

INFORMAÇÃO Nº 124/2012/SEMPLA.ATEP

SEMPLA/COJUR
Senhora Coordenadora,

COPIA

Trata-se pedido de aquisição da área municipal correspondente ao leito da Travessa Amador Martin, Vila Regente Feijó, configurada na Planta A-15.654/00, promovido pela Acre Incorporações e Empreendimentos Ltda., constatada, no curso da instrução processual, como a única proprietária dos imóveis lindeiros, de pretendida área municipal que não é aproveitável isoladamente para construção.

2. Manifestaram-se favoravelmente ao pedido a Subprefeitura Mooca – SP-MO à fl. 334, a Procuradoria Geral do Município – PGM às fls. 546/547, 549 e 550/558, pela competência prevista no artigo 87 da Lei Orgânica do Município e no artigo 33, parágrafo único, do Decreto nº 51.820, de 27 de setembro de 2010, o Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário – DGPI desta Pasta às fls. 805/811 e esta Assessoria Jurídica à fls. 814/817, além de que foi submetido à deliberação da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo – CMPT, pela competência prevista no artigo 3º, I, do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, e alterações posteriores, a qual deliberou por recomendar, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a alienação da área municipal à Acre Incorporações e Empreendimentos Ltda., independentemente de licitação, consoante Ata da Reunião de 3 de abril de 2012, juntada às fls. 820/821.

3. Especificamente, a PGM manifestou-se que é possível a alienação direta da área municipal, com fundamento no artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, porque configurada a inviabilidade de competição, mas sem se prescindir de lei que preveja a desafetação da área municipal e autorize a sua alienação (manifestação de fls. 550/558 e em que também se fez referência à Informação nº 788/2006 – PGM. AJC).

4. Destaque-se, por oportuno, que o Requerente, que já chegou a ocupar a área pretendida, promoveu o pagamento de indenização por esse uso pretérito, tal como apurado e cobrado pelo DGPI, consoante fls. 793/796.

5. E, consoante fls. 822/823, o DGPI encaminhou-nos o presente processo, com referência à minuta de projeto de lei de fls. 812/813, em que constam os exatos

Folha de informação nº 835

Do Processo Administrativo nº 2002-0.187.385-7 em 21/05/2012 Ass. Marcel de A. Barros
RF 749.726.500
Assistente Administrativo -

termos propostos pela PGM às fls. 556/557, inclusive sem referência à atual única proprietária dos imóveis lindeiros, a Acre Incorporações e Empreendimentos Ltda., pela possibilidade de que eventualmente haja transferência de propriedade no curso do processo de alienação da área.

6. Como o preço mínimo de venda que constava da minuta de fls. 812/813 era de junho de 2011, encaminhamos o processo ao DGPI, consoante fls. 824/825, para sua atualização.

7. À fl. 830, o DGPI indicou o valor atualizado de R\$ 1.100.057,00 (um milhão, cem mil e cinquenta e sete reais), sendo incorporado à nova minuta que juntamos nesta oportunidade, em tudo semelhante à anterior de fls. 812/813. Apresentamos agora, também, minuta de exposição de motivos, semelhante à aquela elaborada pelo então Departamento Patrimonial, consoante fl. 545.

Assim, pelo exposto, entendo que já possa a minuta de projeto de lei de fls. 831/832 ser submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito.

São Paulo, 21 de maio de 2012.


NELSON SEIJI MATSUZAWA
Procurador do Município
OAB/SP nº 209.809
SEMPLA/ATEP

CÓPIA

De acordo:


ANA LÚCIA PEDROSO BARROS
Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Planejamento
OAB/SP nº 207.523
SEMPLA/ATEP

Folha de informação nº 836

Do Processo Administrativo nº 2002-0.187.385-7 em 23/05/2012 ass.....
Paola Magal de A. Barros

RF 749.724.300
Assistente Administrativo -

INTERESSADA: Acre Incorporações e Empreendimentos Ltda.
ASSUNTO: Alienação de área municipal, com dispensa de licitação, ao único
proprietário lindeiro. Minuta de projeto de lei.

SEMPLA
Senhor Secretário,

COPIA

Em concordância com as manifestações precedentes, proponho,
a Vossa Excelência, o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor
Prefeito.

São Paulo, 23 de maio de 2012.



MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO
Coordenadora Jurídica
OAB/SP nº 77.153
SEMPLA/COJUR

Folha de informação nº 837

Do Processo Administrativo nº 2002-0.187.385-7 em 24/05 /2012 ass.....
Paola Magiel de A. Barros
R.F. 749.724.500

INTERESSADA: Acre Incorporações e Empreendimentos Ltda.
ASSUNTO: Alienação de área municipal, com dispensa de licitação, ao único proprietário lindeiro. Minuta de projeto de lei.

Assistente Administrativo -

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

CÓPIA

Amparada em manifestações dos órgãos municipais competentes, a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo – CMPT, consoante o artigo 3º, I, do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, e alterações posteriores, deliberou por recomendar, à Vossa Excelência, a alienação da área municipal correspondente ao leito da Travessa Amador Martin, Vila Regente Feijó, à Acre Incorporações e Empreendimentos Ltda., atual única proprietária dos imóveis lindeiros, independentemente de licitação, consoante Ata da Reunião de 3 de abril de 2012, juntada às fls. 820/821

Encaminho, assim, minuta de projeto de lei, de fls. 831/832, acompanhada de minuta de sua exposição de motivos, de fl. 833, para apreciação de Vossa Excelência quanto ao eventual encaminhamento de propositura à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, consoante o disposto no artigo 112, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Deixaram de acompanhar o presente processo: o TID nº 5.139.997 e os PA's nºs 1983-0.016.539-8, 1999-0.237.174-4, 2001-0.151.041-8 e 2003-0.300.787-3.

São Paulo, 24 de maio de 2012.



RUBENS CHAMMAS
Secretário Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão



A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

20.06.12

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Secretário de Apoio Legislativo

SINP.2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA

em 20.06.12 às 15:05 h
por

SADA:

AR:

h

ASS:

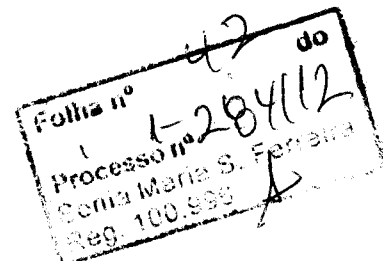
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 42 X 89. S.P. 221.061/12

Sandra M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

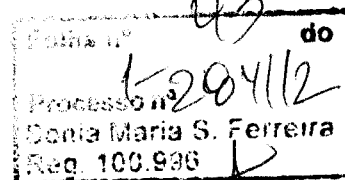
PL Nº 0284/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, especialmente seus artigo 25, "caput"
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seus artigos 13, inciso X; 37, inciso V; 110 a 114, com destaque do artigo 112, § 1º;
- Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico, especialmente seus artigos 85, 86 e 87, que tratam das áreas públicas;
- Decreto Municipal nº 25.676, de 30 de março de 1988, que dispõe sobre a oficialização e denominação de logradouro público (Travessa Amador Martin – Código CADLOG 43.917-7- Setor 052 – Quadra 356);
- Decreto Municipal nº 45.952, de 3 de junho de 2005, que cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo – CMPT;
- Decreto Municipal nº 45.953, de 3 de junho de 2005, que dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas;
- Decreto Municipal nº 49.500, de 16 de maio de 2008, que confere nova redação ao inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005, e ao inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005;
- Decreto Municipal nº 52.569, de 16 de agosto de 2011, que confere nova redação ao artigo 2º e do inciso I do artigo 3º, ambos do decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, que criou a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo – CMPT, alterado pelo Decreto nº 49.500, de 16 de maio de 2008;
- Decreto Municipal nº 52.773, de 4 de novembro de 2011, que acrescenta parágrafo único ao artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005; dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta às Subprefeituras nas hipóteses que especifica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

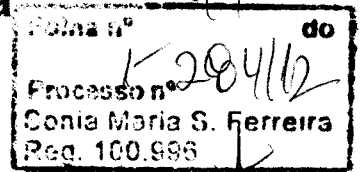
São Paulo, 22 de junho de 2012

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993



Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

~~Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.~~

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexistência de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)~~

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

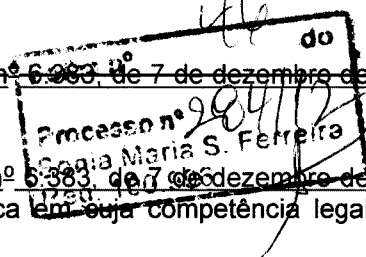
e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~g) procedimentos de regularização fundiária de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~



g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

~~§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.~~

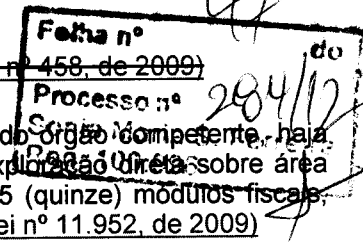
§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento)~~

~~II - a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 1º, § 2º, inciso VI, da Lei nº 4.771, de 22 de setembro de 1965, superior a um módulo fiscal e limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que~~

~~não exceda mil e quinhentos hectares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~



II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do ~~Órgão Competente, para a exploração direta sobre área rural~~ situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

~~§ 2º-A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 422, de 2008);~~

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

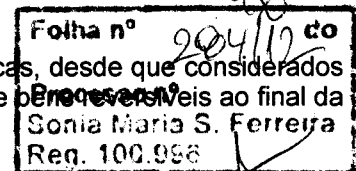
IV - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

~~§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta lei.~~

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para



fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens necessários ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.~~

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

~~Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

~~III - adoção do procedimento licitatório.~~

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo II Da Licitação

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

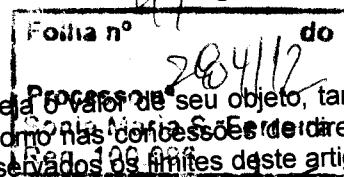
Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

~~Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:~~

~~I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;~~

~~II - no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;~~



§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

~~§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.~~

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação:

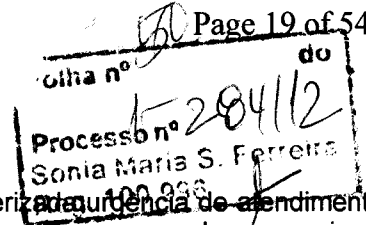
~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;~~

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;~~

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

~~VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;~~

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

~~X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;~~

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

~~XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;~~

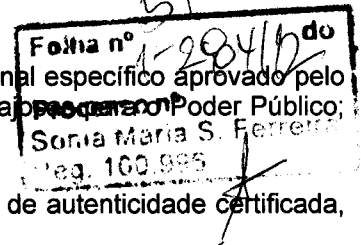
~~XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;~~

~~XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;~~

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

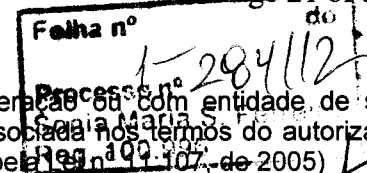
~~XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)



XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

~~XXVII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

~~XXVIII – (Vide Medida Provisória nº 352, de 2007)~~

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

~~XXXI – nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

~~Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

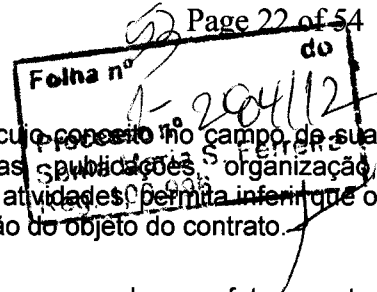
Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

~~Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

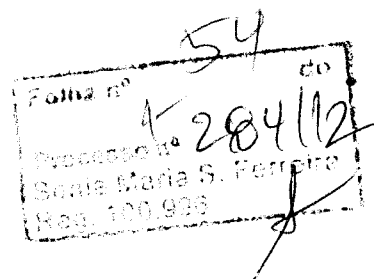
~~IV - regularidade fiscal.~~

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

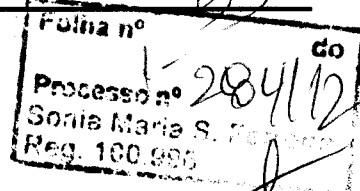
SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

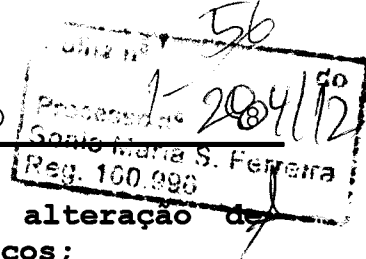
Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;**
(Alterado pela Emenda 26/05)
- XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;
- XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;
- XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;
- XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;





XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(Alterado pela Emenda 10/91)

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

(Acrescentado pela Emenda 03/90)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, para viger na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado para estes, a razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, respeitadas as disposições dos arts. 37, incisos X e XI e § 12, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

(Alterado pelas Emendas 24/01 e 32/09)

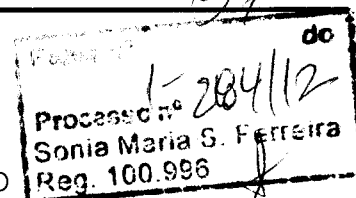
VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 33;

IX - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art. 18, § 3º;



SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Art. 35 - As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto.
(Alterado pela Emenda 19/01)

Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente.

(Alterado pela Emenda 14/93)

§ 3º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

58
Folha nº 12
do 204/12
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
160005

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**IV - organização administrativa e matéria orçamentária;
(Alterado pela Emenda 28/06)**

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Art. 38 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 39 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 40 - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - matéria tributária;

II - Código de Obras e Edificações e outros Códigos;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

V - concessão de serviço público;

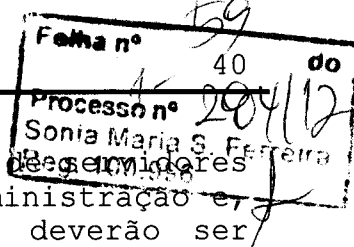
VI - concessão de direito real de uso;

VII - alienação de bens imóveis;

VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;



Art. 107 - Os concursos públicos de ingresso serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.

(Acrescentado pela Emenda 16/94)

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos.

(Acrescentado pela Emenda 34/11)

60
1- 41
Processo nº 204/12
Sonia Maria S. Ferreira
20/11/12

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

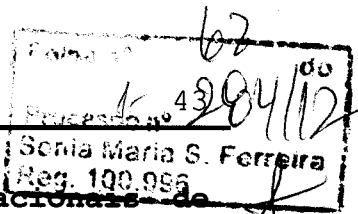
§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.



§ 6º - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

(§8º acrescentado pela Emenda 09/91; a Emenda 26/05 alterou todo o artigo; a Emenda 27/05 alterou o §3º, anteriormente alterado pela Emenda 26/05)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 115 - A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 116 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

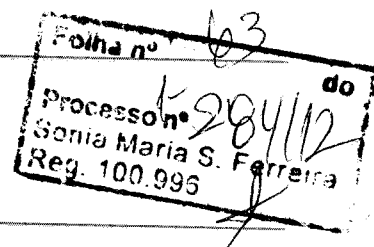
Art. 117 - Os editais e publicações oficiais da Prefeitura Municipal de São Paulo, editados nos jornais de grande circulação local, poderão ser transcritos nos jornais de bairro onde a matéria apresente maior interesse, na forma da lei.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Plano Diretor Estratégico.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.

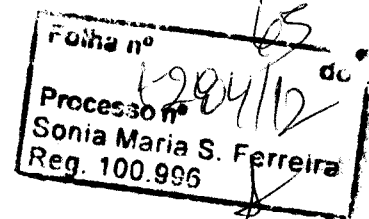
Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; ([ver documento](#))

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; ([ver documento](#))
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº	64	de
Processo nº	204/12	
Sônia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.995		

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)



Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

66
Folha nº 1-284112 do
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.956

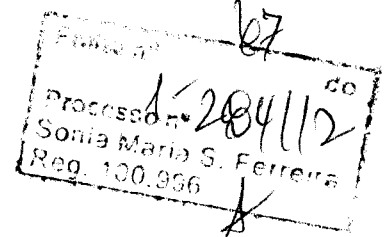
- II - implantar bilhete único com bilhetagem eletrônica em toda a rede de transporte coletivo, de forma a permitir a implantação de uma política de integração tarifária justa para o usuário e eficiente para o sistema;
- III - implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus, reservando espaço no viário estrutural para os deslocamentos de coletivos, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;
- IV - implantar prioridade operacional para a circulação dos ônibus nas horas de pico Operação Via Livre nos corredores do viário estrutural que não tenham espaço disponível para a implantação de corredores segregados;
- V - implantar sistema diferenciado de transporte coletivo com tarifas especiais para atrair o usuário de automóvel;
- VI - criar programa de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;
- VII - promover gradativamente a adequação da frota de transporte coletivo às necessidades de passageiros portadores de necessidades especiais;
- VIII - implantar gradativamente semáforos sonoros nos principais cruzamentos viários da Cidade, para a segurança da locomoção dos deficientes visuais;
- IX - regulamentar a circulação de ônibus fretados;
- X - operar o sistema viário priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;
- XI - implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, em função do transporte coletivo;
- XII - estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;
- XIII - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais e estações de transporte público;
- XIV - implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;
- XV - elaborar revisão do conjunto das leis de melhoramentos viários;
- XVI - rever a legislação de pólos geradores de tráfego, condicionando a aprovação de empreendimentos a uma análise regionalizada dos impactos e à execução de obras que mitiguem impacto;
- XVII - participar da implantação das novas linhas do Metrô, bem como da revitalização das linhas ferroviárias para transporte de passageiros ajudando a viabilizar os investimentos com a definição de Operações Urbanas Consorciadas ou Áreas de Intervenção Urbana no entorno dos projetos;
- XVIII - implantar sistema de integração intermodal nos aeroportos do Município e da região metropolitana de São Paulo;
- XIX - promover discussões com vistas a compor um plano integrado de transporte aéreo e de superfície para o Complexo Metropolitano Expandido;
- XX - criar o Conselho Gestor da Autoridade Aeroportuária no âmbito do Município.

SUBSEÇÃO IV

DAS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 85 - São objetivos da política de Áreas Públicas:

- I - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infra-estrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;
- II - tornar obrigatória a elaboração de plano de ocupação, reorganização e revitalização de áreas de médio e grande porte, de forma a evitar a ocupação desordenada por vários equipamentos sociais dissociados urbanisticamente e em relação aos seus usos;



- III - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;
- IV - prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;
- V - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade;
- VI - criar espaços destinados para atividades de associações de cultura popular.

Art. 86 - São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

- I - o cadastramento e mapeamento das áreas e edifícios públicos, implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro georreferenciado;
- II - o estabelecimento de programas que assegurem a preservação das áreas ainda não ocupadas, atribuindo à Subprefeitura competente a função de zelar pela posse, manutenção e conservação dos espaços públicos não ocupados, com o compromisso de coibir invasões;
- III - a complementação de política de ações de reintegração de posse, associada, quando pertinente, a programas habitacionais, das áreas públicas que não cumprirem função social;
- IV - a promoção, quando prevista em programas habitacionais, da regularização fundiária e da urbanização das áreas públicas ocupadas que cumprirem função social, garantindo o reassentamento das famílias removidas por estarem em situação de risco ou por necessidade da obra de regularização;
- V - a destinação prioritária dos bens públicos dominiais não utilizados para assentamento da população de baixa renda e para áreas verdes e instalação de equipamentos coletivos;
- VI - a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações;
- VII - a criação da legislação de uso e ocupação do solo para as áreas e prédios públicos, visando atender às demandas de equipamentos e serviços públicos, garantindo a preservação e a recuperação do meio ambiente;
- VIII - a criação de legislação que regulamenta o uso e a implantação de equipamentos de infra-estrutura no solo, subsolo e espaço aéreo das vias públicas.

Art. 87 - São ações estratégicas da política de Áreas Públicas:

- I - encaminhar para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano após a publicação desta lei, projeto de lei do Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor Estratégico;
- II - elaborar Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas, articulando os Planos Setoriais e os Planos Regionais, que deverá estabelecer as necessidades de aquisição de novas áreas públicas para equipamentos, considerando características, dimensões e localização;
- III - criar Cadastro Geral de Áreas Públicas através de sistema de informações georreferenciadas;
- IV - revisar as cessões das áreas públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades da Cidade, adequar as contrapartidas tendo em conta os valores do mercado imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em lei;
- V - criar conselho intersecretarial de áreas, edifícios e equipamentos públicos municipais, composto por técnicos das secretarias envolvidas e representantes das Subprefeituras e da comunidade para a fiscalização do uso desses bens públicos;
- VI - instituir Código de Posturas regulamentando o uso de áreas públicas.

SUBSEÇÃO V

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 88 - São objetivos da política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a revitalização e a divulgação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis, considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais no âmbito do

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	68	cc
Processo nº	1.294/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Base de dados : legis

Pesquisa : 13278

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))

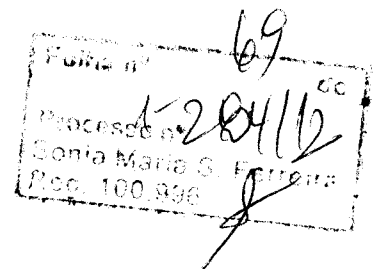
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.

- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.

Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

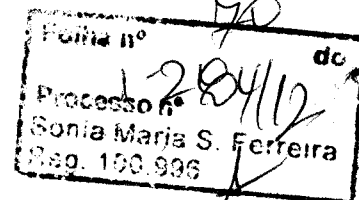
§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,



atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

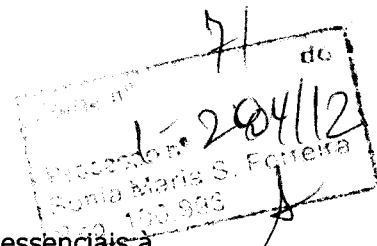
Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.



§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais a identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

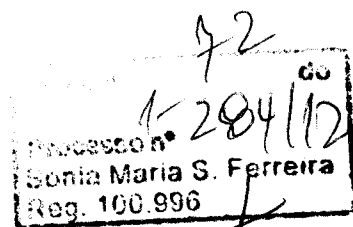
DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já



realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 25676
Total de referências : 1

Folha nº 43
Processo nº 284/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 25.676 30/03/1988 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 25.676 , DE 30 DE Março DE 1988

Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público. S. Paulo, 30 de Março de 1988. 100.896

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei nos termos do artigo 39, itens XVIII e XIX, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, e à vista do constante no Processo nº 05-012.099-83*49,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica oficializada e denominada TRAVESSA AMADOR MARTIN - Código CADLOG 43.917-7 - a Passagem sem denominação (Setor 052 - Quadra 356/AR-MÓ) que começa na Rua Imbó, entre a Avenida Regente Feijó e a Rua Pantojo e termina aproximadamente 47 metros além do seu início em balão de retorno, no 339 Subdistrito - Alto da Moóca.

Artigo 2º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de Março de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito

CIÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de Março de 1988.

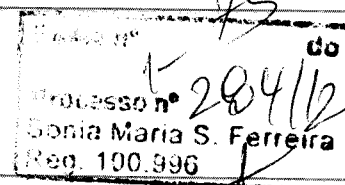
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 45953

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 45.953 03/06/2005 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas.

Revogação: Decreto nº 48.832/2007 - Revoga o art. 3º deste Decreto. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 46.220/2005 - Art. 2º, III - Transfere o Setor de Transações e a Agência Arrecadadora, transferidos para a Secretaria Municipal de Gestão por este Decreto, para o Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário.

Alterações: Dec. 49.500/2008 - Altera o inciso V do art. 1º deste Decreto. (ver documento)[\[Back \]](#)

Folia nº 210 do
Processo nº 284/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

DECRETO Nº 45.953, DE 3 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Compete à Secretaria Municipal de Gestão:

I - arrecadar os valores das retribuições pecuniárias das respectivas cessões de uso onerosas, informando a Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos nos casos de inadimplemento das retribuições referidas e daquelas de outra natureza, encargos ou outras condições, para providências relativas ao desfazimento do ato;

II - avaliar a efetividade das contrapartidas e retribuições pecuniárias estabelecidas nas atuais cessões de uso de áreas públicas, promovendo, quando inexistentes ou insuficientes, a renegociação junto aos cessionários, objetivando compatibilizar a finalidade da cessão com os interesses da cidade, nos exatos moldes do que preconiza o artigo 87, inciso IV, do Plano Diretor Estratégico, submetendo suas conclusões à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT;

III - propor à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo a destinação de bens municipais disponíveis não ocupados, podendo, para tal finalidade, promover a prévia apuração dos remanescentes de desapropriação já incorporados definitivamente ao patrimônio público municipal;

IV - administrar o patrimônio imobiliário do Município, consultando a Procuradoria Geral do Município, quando necessária manifestação relativa à legalidade dos atos praticados;

V - decidir sobre a transferência de administração de bens imóveis municipais, atendida a legislação em vigor, ouvindo a Comissão de Patrimônio Imobiliário - CMPT, bem como a Procuradoria Geral do Município;

VI - solicitar à Procuradoria Geral do Município as medidas judiciais necessárias à defesa do patrimônio municipal, cobrança de retribuição pecuniária inadimplida e indenizações decorrentes da posse injusta e de danos causados ao patrimônio imobiliário municipal;

VII - manter, em conjunto com as demais Secretarias operacionalmente responsáveis, cadastro geral de áreas públicas, por intermédio de sistema de informações georeferenciadas.

Art. 2º. As Secretarias Municipais e as Subprefeituras, por meio de suas unidades técnicas e operacionais, deverão prestar auxílio à Secretaria Municipal de Gestão na fiscalização do cumprimento das obrigações e contrapartidas das cessões de uso.

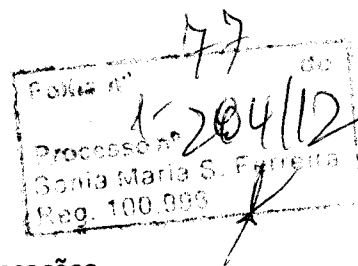
Parágrafo único. Os órgãos acima mencionados deverão designar unidade responsável para, tendo em vista as cessões de áreas públicas existentes, relativamente às suas atribuições ou ao seu âmbito territorial:

I - auxiliar a Secretaria Municipal de Gestão na fiscalização do cumprimento das condições das cessões;

II - propor à Secretaria Municipal de Gestão, nos termos do artigo 1º, incisos II, III e V, deste decreto, quando provocados e desde que insatisfatórias as contrapartidas estipuladas, a revisão das condições estabelecidas no instrumento, de acordo com as necessidades locais ou demandas sociais.

Art. 3º. As Secretarias Municipais e as Subprefeituras deverão auxiliar a Procuradoria Geral do Município, com a disponibilização de meios efetivos destinados ao cumprimento e execução de decisões judiciais que impliquem reintegração ou emissão de posse de bens públicos, bem como demolições e remoção de pessoas e coisas.

Art. 4º. Compete à Procuradoria Geral do Município, por meio do Departamento



Patrimonial, executar os trabalhos pertinentes à formalização de transações imobiliárias, processando os expedientes necessários à lavratura de escrituras públicas dos termos de permissão de uso e de transferência de administração dos imóveis municipais, bem como dos demais instrumentos de cunho notarial, lavrados em livros próprios do Departamento, procedendo aos respectivos assentamentos, registros e controle.

Parágrafo único. O Departamento Patrimonial deverá disponibilizar à Secretaria Municipal de Gestão cópias dos respectivos termos de transferência e permissões, assim como das escrituras públicas das concessões e demais documentos que possua em seus arquivos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º, incisos I, II e V, deste decreto.

Art. 5º. Ficam transferidos para a Secretaria Municipal de Gestão cargos, pessoal, material e recursos de PATR 5011 - Setor de Transações e de PATR 6013 - Agência Arrecadadora, em virtude do disposto no artigo 1º, incisos I e II, deste decreto.

Art. 6º. A Procuradoria Geral do Município editará norma regulamentadora quanto à distribuição interna de atribuições do Departamento Patrimonial, afetadas pela transferência de cargos, pessoal, material e recursos objeto deste decreto.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Gestão editará as normas necessárias ao cumprimento das disposições contidas neste decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2005.

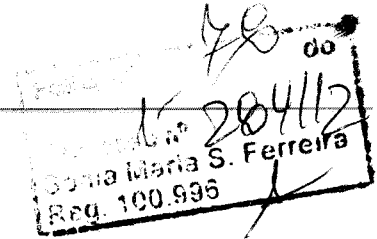
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 45952

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 45.952 03/06/2005 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

Revogação: Revoga o Decreto nº 44.659/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.500/2008 - Revoga o inciso VIII do art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 49.500/2008 - Altera o inciso I do art. 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.581/2009 - Altera o art. 4º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 51.960/2010 - Altera o art. 4º deste Decreto, revogando o Decreto nº 50.581/2009.; ([ver documento](#))Dec. 52.569/2011 - Dá nova redação ao artigo 2º e ao inciso I do artigo 3º, ambos deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 52.773/2011 - Acrescenta parágrafo único ao art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

79
Folha nº 79 do
Processo nº 4-284/12
Sonia Maria S. Ferreira
02.100.886

DECRETO Nº 45.952, DE 3 DE JUNHO DE 2005

Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, noutro das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as diretrizes gerais da política urbana, fixadas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, sobretudo no que se refere à oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados aos interesses e necessidades da população e às peculiaridades locais;

CONSIDERANDO a necessidade de pronta aplicação dos conceitos contidos na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, Plano Diretor Estratégico, relativamente aos objetivos, diretrizes e ações estratégicas da Política de Áreas Públicas, conforme dispõe, em especial, o inciso V do seu artigo 87,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

Art. 2º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT tem por objetivo apresentar propostas sobre a utilização ou modalidades de uso das áreas públicas pertencentes ao Município, bem como sobre aquelas que vierem a ser incorporadas ao patrimônio municipal, inclusive as remanescentes de desapropriação.

Art. 3º. Para cumprir o objetivo referido no artigo 2º deste decreto, à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT compete:

I - recomendar ao Prefeito, no que diz respeito aos imóveis da administração direta e das entidades da administração indireta, as decisões que lhe são privativas referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza, destinações e transferências de administração, sem prejuízo da autorização legislativa;

II - elaborar proposta de Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas, nos termos do previsto no artigo 87, inciso II, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;

III - acompanhar e orientar a criação do Cadastro Geral de Áreas Públicas através de sistema de informações georeferenciadas e do Sistema de Informações Patrimoniais - SIP;

IV - definir diretrizes para as autorizações e cessões de uso de bens municipais, observadas as disposições do Plano Diretor do Município e a Legislação Federal em vigor;

V - definir regras para a utilização de imóveis de terceiros, sobretudo quando esta se der a título oneroso, como nas locações;

VI - fiscalizar o fiel cumprimento da política de patrimônio imobiliário, segundo os instrumentos legislativos em vigor, apontando eventuais excessos ou omissões e propondo as correções necessárias, apurando, quando for o caso, eventuais desvios em sua condução;

VII - propor os procedimentos a serem adotados quanto aos bens adquiridos por força de herança vacante, bem como em relação àqueles arrecadados nos termos do artigo 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

VIII - manifestar-se previamente nos processos de transferência administrativa de bens imóveis;

IX - solicitar aos órgãos e às entidades competentes a realização de estudos, pesquisas e análises relativas ao mercado imobiliário em geral e ao patrimônio imobiliário do Município de São Paulo, inclusive vistorias e avaliações;

X - aprovar as avaliações e as condições de venda de imóveis públicos, bem como os respectivos editais de licitação;

XI - promover a integração da política patrimonial imobiliária do Município com as demais políticas públicas;

XII - aprovar as recomendações da Secretaria Municipal de Gestão quanto à

Forma nº 15284/12
Processo nº 15284/12
Sonia Maria B. Ferraz
Reg. 100.535

efetividade e renegociação das contrapartidas e retribuições pecuniárias estabelecidas nas cessões de uso de áreas públicas, respeitados os dispositivos do Plano Diretor Estratégico e da Lei Orgânica do Município;

XIII - aprovar as sugestões da Secretaria Municipal de Gestão quanto à destinação de bens municipais disponíveis e não ocupados;

XIV - provocar a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para que, por meio da Procuradoria Geral do Município, se manifeste sobre aspectos legais relacionados ao exercício de sua competência, quando necessário;

XV - avaliar, no caso de ocupação irregular, a possibilidade da adoção de medidas saneadoras ou, em caso contrário, aquelas necessárias à retomada da área, encaminhando-as à Procuradoria Geral do Município para análise e providências;

XVI - elaborar seu regimento interno.

Art. 4º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será composta pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal - SGM;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão - SMG;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças - SF;

VII - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

§ 1º. Os representantes mencionados no "caput" deste artigo, bem como seus suplentes, serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos Titulares dos respectivos Órgãos.

§ 2º. A presidência da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Gestão - SMG.

Art. 5º. Compete ao Presidente da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT:

I - aprovar a pauta das sessões da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT, elaborada pelo Secretário-Executivo, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

III - proferir o voto de qualidade nos casos de empate nas votações;

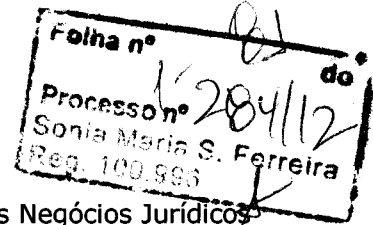
IV - representar a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

Art. 6º. Para seu regular funcionamento, a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT contará com o suporte administrativo da Secretaria Municipal de Gestão - SMG e com o apoio técnico e operacional dos demais órgãos e entidades da Prefeitura do Município de São Paulo, observadas as respectivas competências.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT deverá ser prontamente atendido pelos órgãos da administração direta e pelas entidades integrantes da administração indireta, sempre que constatada a necessidade de apoio ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, em especial quanto à solicitação de informações e à liberação de servidores para participar de reuniões.

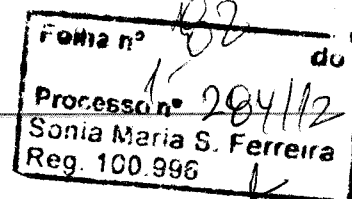
Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 44.659, de 23 de abril de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.
JOSÉ SERRA, PREFEITO



LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2005.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 49500

Total de referências : 1

1/1

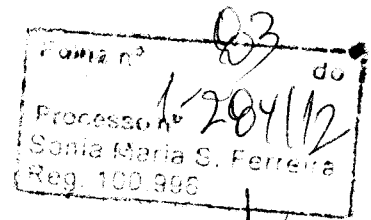
Título: DECRETO Nº 49.500 16/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005, e ao inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005; revoga o inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005.

Legislação explicativa: Decreto nº 45.953/2005 - Dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



DECRETO Nº 49.500, DE 16 DE MAIO DE 2008

Confere nova redação ao inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005, e ao inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005; revoga o inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º. O inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

V – decidir sobre a transferência de administração de bens imóveis municipais, atendida a legislação em vigor, ouvindo a Procuradoria Geral do Município;

....." (NR)

Art. 2º. O inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º.

I – recomendar ao Prefeito, no que diz respeito aos imóveis da administração direta e das entidades da administração indireta, as decisões que lhe são privativas referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza e destinações, sem prejuízo da autorização legislativa.

....." (NR)

Art. 3º. Fica revogado o inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCIA REGINA UNGARETTE, Secretária Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de maio de 2008

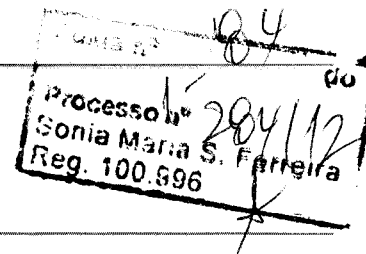
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52569

Total de referências : 1



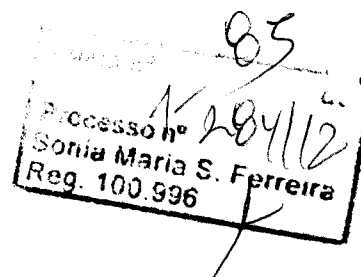
1/1

Título: DECRETO Nº 52.569 16/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação do artigo 2º e do inciso I do artigo 3º, ambos do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, que criou a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT, alterado pelo Decreto nº 49.500, de 16 de maio de 2008.

Legislação explicativa: Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.500/2008 - Confere nova redação ao inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005, e ao inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005; revoga o inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 52.569, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Confere nova redação do artigo 2º e do inciso I do artigo 3º, ambos do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, que criou a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT, alterado pelo Decreto nº 49.500, de 16 de maio de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º e o inciso I do artigo 3º, ambos do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, alterado pelo Decreto nº 49.500, de 16 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT tem por objetivo estabelecer diretrizes e analisar ou apresentar propostas sobre a destinação ou uso dos bens imóveis do domínio da administração pública direta e indireta do Município, bem como sobre aqueles que vierem a ser incorporados ao patrimônio municipal, inclusive os remanescentes de desapropriação ou pertencentes às empresas municipais." (NR)

"Art. 3º.

I - recomendar ao Prefeito e aos dirigentes das entidades da administração indireta as decisões que lhes são privativas referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza e destinações, sem prejuízo da autorização legislativa, quando necessária;

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

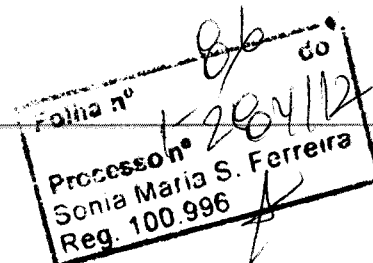
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 51960

Total de referências : 1

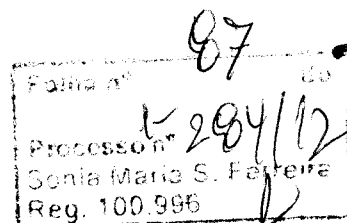
1/1

Título: DECRETO Nº 51.960 30/11/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, que cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT; revoga o Decreto nº 50.581, de 23 de abril de 2009.

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.581/2009. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 51.960, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

Confere nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, que cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT; revoga o Decreto nº 50.581, de 23 de abril de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 4º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será composta pelos seguintes membros:

- I - Secretário do Governo Municipal;
- II - Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;
- IV - Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras;
- V - Secretário Municipal de Finanças;
- VI - Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- VII - Secretário Municipal de Habitação.

§ 1º - Os membros mencionados no "caput" deste artigo terão como suplentes os respectivos Secretários Adjuntos.

§ 2º - A presidência da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será exercida pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.581, de 23 de abril de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de novembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

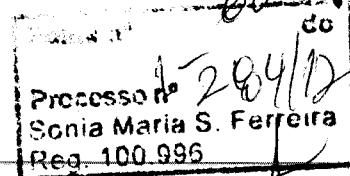
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de novembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52773

Total de referências : 1



1/1

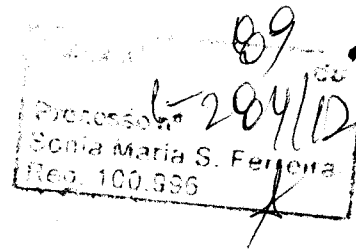
Título: DECRETO Nº 52.773 04/11/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005; dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta às Subprefeituras nas hipóteses que especifica.

Legislação explicativa: Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 05/11/2011, p. 1 c. 1



DECRETO Nº 52.773, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005; dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta às Subprefeituras nas hipóteses que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, alterado pelos Decretos nº 49.500, de 16 de maio de 2008, e nº 52.569, de 16 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3º.

Parágrafo único. As compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza e destinações de imóveis, todas relacionadas com o cumprimento do objeto social das entidades da Administração Indireta, não serão submetidas à Comissão Municipal do Patrimônio Imobiliário."(NR)

Art. 2º. A alienação de remanescentes de implantação de programas ou de remanescentes de desapropriação promovida pelas entidades da Administração Indireta, situados no Município de São Paulo, será precedida, obrigatoriamente, de consulta quanto ao interesse na sua aquisição ou utilização pela Subprefeitura da respectiva área.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de novembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de novembro de 2011.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 22/06/12 às 18:02 Pz 17107/12

Spb RF _____
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À Nobre Vereador (À Nobre Vereadora,

Alceu Amor
Deputado da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 26/06/12

Por [assinatura]
Prazo: O prazo para a manifestação é de 6 dias,
conforme o art. 9º da Lei nº 12.187/2010.

26/06/12 13:00
Isis
02/07 15:30 [assinatura]

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 00 a 92 Em 08/08/12

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01158/2012

pl0284-12

folha nº 90
Processo nº 01-284/12
Sandra Paula (T. S. Harle)
RF. 11.402 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0284/12**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa desincorporar da classe dos bens de uso comum a área municipal denominada Travessa Amador Martin, situada no Distrito de Água Rasa, bem como obter autorização legislativa para sua alienação, independentemente de licitação, ao único proprietário dos imóveis lindeiros.

Segundo informações prestadas pelo Executivo, a área que se pretende alienar servia de acesso pontual às residências que formavam uma vila, as quais, todavia, foram demolidas, sendo que os respectivos terrenos foram adquiridos por um único proprietário.

Em razão disso, nos dizeres expostos na justificativa ao projeto, *"a Travessa Amador Martin perdeu sua função precípua – qual seja, a de possibilitar o ingresso às residências da vila -, tampouco atende a qualquer interesse urbano específico, tratando-se ainda de área não aproveitável isoladamente para edificação, além de sujeita a ocupações irregulares e ao despejo de resíduos"*.

A avaliação da área, datada de maio de 2012, é de R\$ 1.100.057,00 (um milhão, cem mil e cinquenta e sete reais).

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Sob o aspecto formal, o projeto foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo, em estrita consonância com o disposto no art. 37, § 2º, V, bem como no art. 70, VI, e art. 111, todos da Lei Orgânica do Município, que versam sobre a iniciativa privativa do Sr. Prefeito para gerir a utilização, conservação e destinação do patrimônio local e, não bastasse, para propor leis que disponham sobre desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Nesse sentido, já é o pacífico entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. São Paulo: Editora Dialética, 2008, p. 220):

"Ora, ao Prefeito são atribuídas atividades específicas de administrador, ficando, pois, sob sua administração todo o patrimônio do município, dele fazendo parte os bens de uso comum e aqueles de uso especial - edifícios e terrenos aplicados a serviços municipais.
[...]

Destarte, não pode o legislativo, invadindo a competência do Chefe do Poder Executivo, promulgar projeto de lei que define forma de gerência e ocupação de bem público (art. 1º, da lei impugnada), o que implica, em intervir nas atividades e providências da Chefia do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0284-12

Forma 11 91 do
Processo 01-284/12
Sandra Paula S. S. Ribeiro
AF. 13.402 - SGP-12

Poder Executivo, a quem cabe administrar, utilizar e conservar os bens públicos, bem como gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo”.

No mérito, no que concerne à autorização para a futura alienação do imóvel em questão e à inexigibilidade de licitação, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...” (grifos nossos).

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município determina em seu artigo 112, § 1º:

“Art. 112. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade concorrência, salvo nos seguintes casos:

...

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área essa que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

...

§ 5º Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra “b” deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos”. (destacamos).

A propositura, que objetiva obter a necessária autorização legislativa para a alienação de bens públicos, atende aos requisitos impostos pelo ordenamento jurídico, quais sejam:

- 1) **desafetação do bem;**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0284-12

Folha nº 92

Processo nº 01.284/12

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

- 2) motivação do ato, qual seja, a Travessa Amador Martim não tem mais função para o tráfego da região e não atende a nenhum interesse urbano específico;
- 3) avaliação prévia do imóvel (em maio de 2012, a área foi avaliada em R\$ 1.100.057,00 (um milhão, cem mil e cinquenta e sete reais);
- 4) inexigibilidade da licitação na modalidade concorrência, em razão de venda ao único proprietário dos imóveis lindeiros, área essa que é inaproveitável isoladamente para edificação, devido à necessidade de recuos para sua viabilização e que, conforme ressaltado pela Subprefeitura da Mooca, responsável pelo local, caso não seja alienada acabará sujeita a invasões e ao despejo indevido de resíduos.

Com relação à inexigibilidade de licitação, a Procuradoria Geral do Município assim se manifestou, respaldada na inviabilidade de competição, já que a área apenas seria útil ao proprietário dos imóveis lindeiros: "*Com efeito, conforme ressaltado por PATR (fls. 546/547), o fato de se tratar de área inaproveitável e de existir, no momento, apenas um proprietário lindeiro, torna inviável a competição, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93*".

Os órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, bem como a Procuradoria Geral do Município apresentaram-se favoravelmente à desafetação da área e sua alienação ao proprietário dos imóveis lindeiros.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, VII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/08/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURELIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 08 / 12

Pág. 91 Col. 02

Conferido *[assinatura]*

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 11 / 08 / 12

Sandra Paula T. S. Moraes
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13/08/12 às 20:00

wo
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

TONINHO PAIVA

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

DA SILVA S. VIANCO

Para registro

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 20/08/2012

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

SEM EFEITO

Para registro

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 21/11/12

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 93 Em 21 / 11 / 12

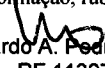
wo
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

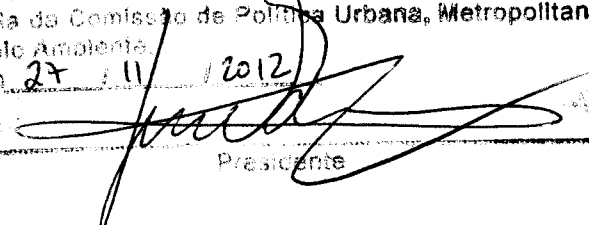
Papel para informação, rubricado como folha nº 93

Do processo n.º 01-284-2012 Em 21/11/2012


Leonardo A. Pedrazzoli
RF 113272

**Pedido de Vistas ao Vereador Carlos Neder
Deferido na Reunião Ordinária de 21/11/2012
Obs: O prazo para devolução é de 02 dias nos
Termos do §4º, artigo 63 do Regimento Interno**

22/11/12 - devolução

Redistribuído ao Vereador TONINHO PAIVA
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente.
Em 27 / 11 / 2012

Presidente

TONINHO PAIVA
Presidente

14 / 03 / 2013



Segue m juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 94 a 96

Em 10 / 14 / 13


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.126
Secretário



16 - PAR
16- 00276/2013

UNICIPAL DE
SAO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 284/12.

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, *desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo área municipal denominada Travessa Amador Martin, situada no Distrito de Água Rasa, e autoriza sua alienação, independentemente de licitação, ao único proprietário dos imóveis lindeiros.*

Segundo a justificativa apresentada, a área que se pretende alienar servia de acesso ao conjunto de residências implantadas em uma vila, as quais foram adquiridas por um único proprietário e posteriormente demolidas, perdendo, portanto, sua função precípua, de possibilitar o ingresso às residências da vila e não atendendo a qualquer interesse urbano específico. Trata-se, portanto, de área não aproveitável isoladamente para edificação, além de estar sujeita a ocupações irregulares e ao despejo de resíduos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela **legalidade** da propositura.

Nesse sentido, a presente propositura propõe a desafetação desta área municipal, autorizando o Executivo a aliená-la, para que este possa empregar os recursos obtidos em programas e projetos de interesse público e, ao mesmo tempo, possibilitando uma melhor utilização da área alienada.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, entendendo tratar-se de iniciativa que pode contribuir não só para o melhor uso dos recursos públicos, mas também para a requalificação da área objeto da desafetação e alienação, manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública considera que a propositura visa promover um melhor gerenciamento dos recursos públicos disponíveis, alocando-os de forma racional aos projetos de interesse público, manifestando-se, portanto, de maneira **favorável** ao projeto de lei.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

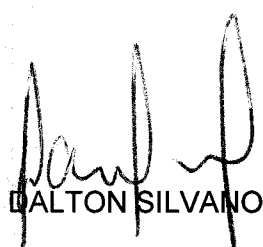
Processo nº 284/12
Fábio da Costa Paiva
Reg. 11.130

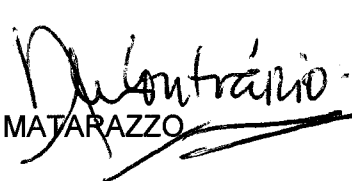
**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 284/12.**

correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e posiciona-se
favoravelmente ao presente projeto de Lei.

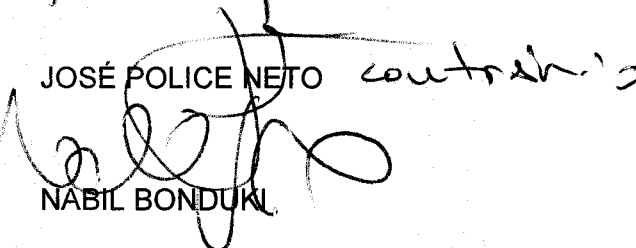
Sala das Comissões Reunidas, em 09/04/2013

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE OK


DALTON SILVANO


ANDREA MATARAZZO


NEILO RODOLFO


JOSÉ POLICE NETO


PAULO FRANGE

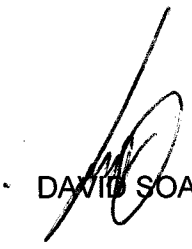

NABIL BONDUKI


TONINHO PAIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

GILSON BARRETO


ALFREDINHO


DAVID SOARES


ATILIO FRANCISCO


MARIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

96
284/12
✓

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 284/12.**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

MARTA COSTA

MILTON LEITE

PAULO TORILO

RICARDO NUNES

WADIA MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 04 / 2013

Pág. 75 Col. 2ª

Conferido

FABIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

À SGP 21

São Paulo 10 / 4 / 13

FABIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

RECEBIDO SGP-21

Em 10/04/2013

Mª Yosei

Maria José da Silva
Técnico Administrativo
RF 10940

Segue(m) juntado(s), neste data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
077 e 98 e folha de informação
sob n° 13 / 12 / 2013

94
Eduardo Azevedo
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, também quero parabenizar o nobre Vereador Orlando Silva e o Sr. Secretário Celso Jatene pelo empenho. E desejo que o Sr. Secretário demore muito para voltar a esta Casa, porque está desenvolvendo um bom trabalho na Secretaria.

Requeiro o adiamento do item 8, PL 435/2012; do PL 312/2013 e do PL 481/2013, todos do Executivo.

Quanto ao item 11, tenho dúvida se há acordo para votar em primeira.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha – PSD) – Seria importante, então, convocar as lideranças para se discutir se esse item deve ou não ir à votação.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, não temos nada a opor.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, é necessário fazer Congresso para esse projeto?

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha – PSD) – Não há necessidade. É possível votá-lo hoje.

A votos o adiamento dos PLs 435/2012, 312/2013 e 481/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 284/2012, DO EXECUTIVO. Desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo área municipal denominada Travessa Amador Martin, situada no Distrito de Água

Rasa, e autoriza sua alienação, independentemente de licitação, ao único proprietário dos imóveis lindeiros. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha – PSD) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 284/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, pelo entendimento nós apreciáramos hoje todos os projetos que já estão instruídos. Amanhã faríamos o entendimento.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha - PSD) – Amanhã realizaríamos o congresso de comissões daqueles que necessitam da instrução.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha - PSD) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Floriano Pesaro.

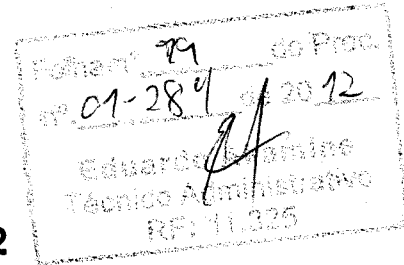
O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, nesse sentido, dando entendimento com os demais líderes, V.Exa. poderia, de ofício, ir retirando da pauta, pela sequência os que precisam de congresso e nós votaríamos os que não precisam de congresso; e os dos que não estão presentes, obviamente.

Seguem(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
99 e 101 e folha de Informação
sob nº 102. 03 07 2014

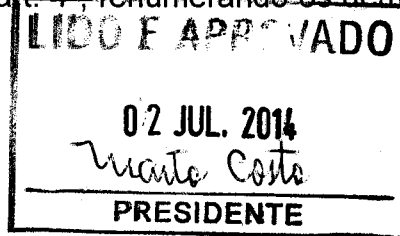
94

Eduardo Akashina
Técnico Administrativo
RF 11.628 - BOP.21

EMENDA AO PROJETO DE LEI 284/2012



Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiero a alteração do art. 2º e do Parágrafo Único; inclusão do art. 4º, renumerando os demais, do PL 284/2012, com a seguinte redação:



Art. 2º. Fica o Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, a área municipal referida no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único: A área deverá ser reavaliada pelo órgão competente da Prefeitura previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta a projeção do valor da área pública quando incorporada à área particular lindeira, avaliando todos os impactos e benefícios urbanísticos gerados pela incorporação.

Art. 4º. Os recursos obtidos pela alienação da área municipal prevista nesta lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal da Habitação.

Handwritten signatures and circled numbers (1 through 20) are present at the bottom of the page, indicating approval or voting. The numbers are: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20. Some numbers are crossed out or have additional markings.

CMSP - 904.21 - 03/07/2014 - 16:49 - 002084 - 1/1

Passemos ao item seguinte.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) – É o item 9 agora.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura.

“PL 284/2012, DO EXECUTIVO Desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo área municipal denominada Travessa Amador Martin, situada no Distrito de Água Rasa, e autoriza sua alienação, independentemente de licitação, ao único proprietário dos imóveis lindeiros. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) - Em discussão.

A SRA. SANDRA TADEU (DEM) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Sandra Tadeu.

A SRA. SANDRA TADEU (DEM) – (Pela ordem) – Quero registrar meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Mas não é hora de registrar ainda.

A SRA. SANDRA TADEU (DEM) – (Pela ordem) – Bom, mas V.Exa. pode registrar depois.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 284/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

A SRA. SANDRA TADEU (DEM) – (Pela ordem) – Registre meu voto contrário.

O SR. RICARDO YOUNG (PPS) – (Pela ordem) – Também quero registrar meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Há emenda, a assessoria já me avisou. Será lida a seguir.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) – (Pela ordem) – Registre meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Registre-se os votos contrários da Sra. Vereadora Sandra Tadeu e dos Srs. Vereadores Ricardo Young e Aurélio Nomura. Está aprovado.

Há sobre a mesa emenda, que será lida.

- É lido o seguinte (Emenda ao PL 284/2012)

(...)

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) - A votos a emenda ao PL 284/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Com os votos contrários da Sra. Vereadora Sandra Tadeu e dos Srs. Vereadores Ricardo Young e Aurélio Nomura. Está aprovado. Vai à Redação Final.



À SGP-12

Sr Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado com emenda, de
folha 99, de autoria do Líder de Governo, em 2ª discussão e votação
na 132ª Sessão Extraordinária, no dia 02 de julho do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração do parecer
de Redação Final.

03/07/2014

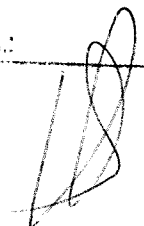
Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/08/14 às 16h



Assessoria Jurídica e A. de Verecúbia
Juliana Cardoso
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

31/07/2014

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM 01/08/14	AS 16 h
POR Lina	
DATA: 05/08 AS 15:15 h	ASS: 

m. S.
103 e 104 07/08/14




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 103 de
Processo nº 01 - 284/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGF-12

16 - PAR
16- 00947/2014

pl0284-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº
0284/12.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que visa desincorporar da classe dos bens de uso comum do povo área municipal denominada Travessa Amador Martin, situada no Distrito de Água Rasa, e autoriza sua alienação, independentemente de licitação, ao único proprietário dos imóveis lindeiros.

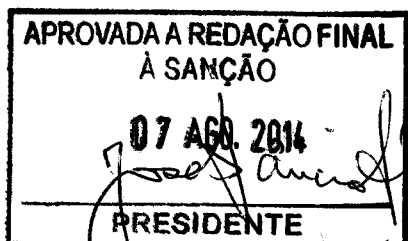
O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; e parecer favorável das Comissões Reunidas de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; de Administração Pública; e de Finanças e Orçamento.

Tendo em vista a aprovação da Emenda (fls. 99), em segunda discussão e votação, na 132ª Sessão Extraordinária, em 02/07/2014, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.

Com a ressalva de que faz parte integrante do texto desta Redação Final os anexos de fls. 05/06, propomos:

PROJETO DE LEI Nº 0284/12



Desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo área municipal denominada Travessa Amador Martin, situada no Distrito de Água Rasa, e autoriza sua alienação, independentemente de licitação, ao único proprietário dos imóveis lindeiros.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica desincorporada da classe dos bens de uso comum do povo e transferida para a classe dos bens dominiais a área de propriedade municipal denominada Travessa Amador Martin, situada no Distrito de Água Rasa, configurada na planta nº A-15.654/00, do arquivo do Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-1, de formato irregular, com 431,50m² (quatrocentos e trinta e um metros e cinquenta decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem da Rua Imbó a olha: pela frente, segmento reto 1-2, medindo 4,15m; pelo lado direito, segmento misto 4-5-6-1, medindo 58,00m, composto pelo segmento reto 4-5, medindo 28,00m, confrontando com os lotes das matrículas nº 51.504, nº 51.503, nº 51.502, nº 51.501, nº 51.500 e nº 51.499, segmento reto 5-6, medindo 8,00m, confrontando com os lotes das matrículas nº 51.497 e nº 51.498, e segmento reto 6-1, medindo 22,00m, confrontando com o lote da matrícula nº 51.498; pelo lado esquerdo, segmento reto 2-3, medindo 50,00m, confrontando com o lote da matrícula nº 153.879, e, pelos fundos, segmento reto 3-4, medindo 12,15m, confrontando com o lote



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0284-12

Folha nº 104 de
Processo nº 01 - 284/12
Carmen Cristina Malavazzi *eg*
RF. 11.197 - SGP-12

da matrícula nº 47.334, sendo todas as matrículas do 7º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, a área municipal referida no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. A área deverá ser reavaliada pelo órgão competente da Prefeitura previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta a projeção do valor da área pública quando incorporada à área particular lindeira, avaliando todos os impactos e benefícios urbanísticos gerados pela incorporação.

Art. 3º A alienação de que trata esta lei será efetivada por preço não inferior ao da avaliação a ser procedida pelo órgão competente da Prefeitura à época da transação, desde que esse valor não esteja aquém de R\$ 1.100.057,00 (um milhão, cem mil e cinquenta e sete reais), válido para o mês de maio de 2012, devendo a importância apurada ser integralmente paga no ato da respectiva escritura.

Parágrafo único. Ficarão a cargo do comprador as despesas de escritura e registro.

Art. 4º Os recursos obtidos pela alienação da área municipal prevista nesta lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal da Habitação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

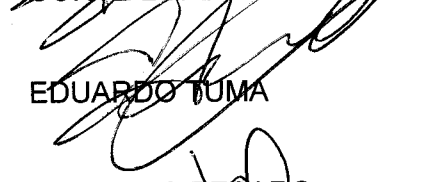
Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/08/2014

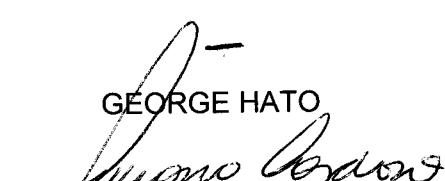

GOULART

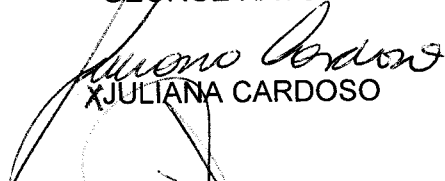

ARSELINO TATTO

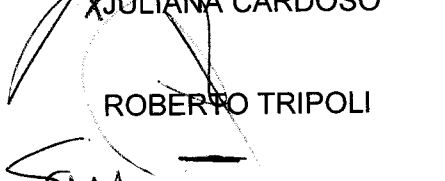

GONTE LOPES


EDUARDO TUMA


FLORIANO PESARO


GEORGE HATO


JULIANA CARDOSO


ROBERTO TRIPOLI


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07 / 08 / 14

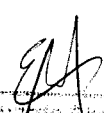
Pág. 113 Col. 4ª

Conferido 

RECIBO
07 / 08 / 14

Visto
11/08/2014
11/08/2014

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
105 e  e folha de Informação
sob n° 106. 11 / 08 / 2014


Eduardo Azeiteiro
Técnico Administrativo
RP 11.325 - SOP.21

Informo que o PL 284/2012 e 477/2012, de autoria do Executivo, não receberam emendas de redação final, vão à sanção do Sr. Prefeito.

A Presidência desconvoca a sessão extraordinária prevista para hoje.

Convoco os Srs. Vereadores para a próxima sessão ordinária e para três sessões extraordinárias, que terão início logo após a ordinária, todas com a Ordem do Dia a ser publicada.

Estão encerrados os nossos trabalhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 106 ✓

do processo nº 01-284..... de 2012.....

11, 08, 2014

(a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

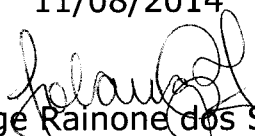
À SGP-23

Sr Supervisor,

O parecer propondo redação final, de fls. 103 e 104, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi aprovado na 147ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de agosto do corrente, e não recebeu emendas de redação.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

11/08/2014


Solange Rainone dos Santos
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

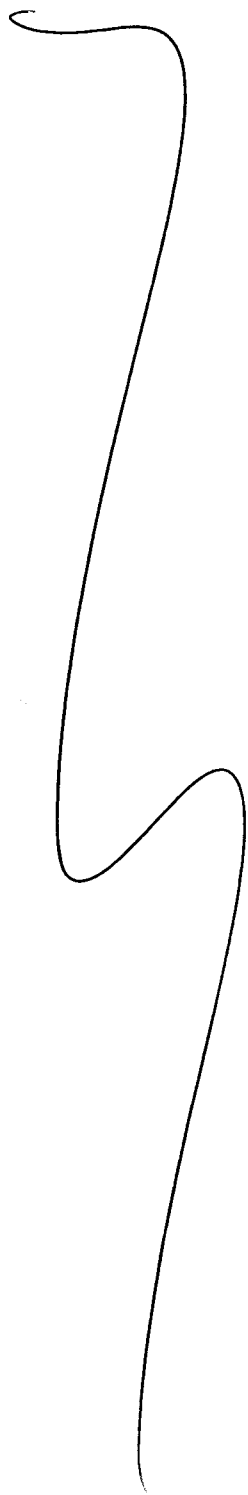
RECEBIDO EM
- SGP-23 -

12 AGO 2014

18:25 Horas

Crausa Leonilda Silva Zaverio
Técnico Administrativo

10-686



167
111
110
19
08
14

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 07 de agosto de 2014.

Ofício SGP-23 nº 1884/2014

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 07 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 284/12, de autoria do Executivo, que desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo área municipal denominada Travessa Amador Martin, situada no Distrito de Água Rasa, e autoriza sua alienação, independentemente de licitação, ao único proprietário dos imóveis lindeiros.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: 01 (uma) via da planta nº A-15.654/00.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01284/108
12

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE AGOSTO DE 2014

Cópia extraída de fls. 103/104 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 284/12)
(EXECUTIVO)

Desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo área municipal denominada Travessa Amador Martin, situada no Distrito de Água Rasa, e autoriza sua alienação, independentemente de licitação, ao único proprietário dos imóveis lindeiros.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de agosto de 2014, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica desincorporada da classe dos bens de uso comum do povo e transferida para a classe dos bens dominiais a área de propriedade municipal denominada Travessa Amador Martin, situada no Distrito de Água Rasa, configurada na planta nº A-15.654/00, do arquivo do Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-1, de formato irregular, com 431,50m² (quatrocentos e trinta e um metros e cinquenta decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem da Rua Imbó a olha: pela frente, segmento reto 1-2, medindo 4,15m; pelo lado direito, segmento misto 4-5-6-1, medindo 58,00m, composto pelo segmento reto 4-5, medindo 28,00m, confrontando com os lotes das matrículas nº 51.504, nº 51.503, nº 51.502, nº 51.501, nº 51.500 e nº 51.499, segmento reto 5-6, medindo 8,00m, confrontando com os lotes das matrículas nº 51.497 e nº 51.498, e segmento reto 6-1, medindo 22,00m, confrontando com o lote da matrícula nº 51.498; pelo lado esquerdo, segmento reto 2-3, medindo 50,00m, confrontando com o lote da matrícula nº 153.879, e, pelos fundos, segmento reto 3-4, medindo 12,15m, confrontando com o lote da matrícula nº 47.334, sendo todas as matrículas do 7º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, a área municipal referida no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. A área deverá ser reavaliada pelo órgão competente da Prefeitura previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta a projeção do valor da área pública quando incorporada à área



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

particular lindeira, avaliando todos os impactos e benefícios urbanísticos gerados pela incorporação.

Art. 3º A alienação de que trata esta lei será efetivada por preço não inferior ao da avaliação a ser procedida pelo órgão competente da Prefeitura à época da transação, desde que esse valor não esteja aquém de R\$ 1.100.057,00 (um milhão, cem mil e cinquenta e sete reais), válido para o mês de maio de 2012, devendo a importância apurada ser integralmente paga no ato da respectiva escritura.

Parágrafo único. Ficarão a cargo do comprador as despesas de escritura e registro.

Art. 4º Os recursos obtidos pela alienação da área municipal prevista nesta lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal da Habitação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de agosto de 2014.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/rnb



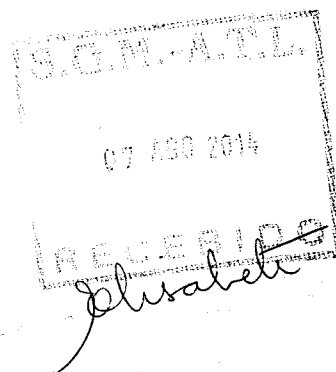
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-284/12
V

São Paulo, 07 de agosto de 2014.

Recebi ofício SGP-23 nº 1884, de 07/08/14, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 284/12, de autoria do Executivo.

Anexo: 01 (uma) via da planta nº A-15.654/00.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 111

do processo nº 01-214 de 20.12.14, 14/08/14 (a) *Handwritten signature*

Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 19/08/2014, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.063, DE 18 DE AGOSTO DE 2014.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

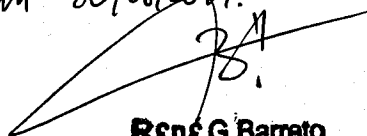
Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 19/08/2014.

Handwritten signature
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Fin. do Proc. Legislativo – Subst.

SECRETARIA DE DEFESA

2

Segue junta, nota deta, lb. sob
n.º 112, em 20/08/2014.



RENE G BARRETO
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 112
do processo **01-284** de **2012** 20/08/2014

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 112 fls.
Arquivado em **20/08/2014**
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069